

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

PAULO CÉSAR DE SOUZA

A IMPORTÂNCIA DO TERCEIRO SETOR NA GARANTIA DOS DIREITOS
SOCIAIS EM IBIRITÉ/MG: interseção jurídica entre o público e o privado



Direito - 1892

Ciências do Estado - 2008

UFMG

Belo Horizonte

2023

PAULO CÉSAR DE SOUZA

A IMPORTÂNCIA DO TERCEIRO SETOR NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS EM IBIRITÉ/MG: interseção jurídica entre o público e o privado



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências do Estado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências do Estado.

Orientador: Professor Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Direito - 1892
Ciências do Estado - 2008

UFMG

Belo Horizonte

2023

Compilado de frases do mestre Ruy Barbosa

(...) *“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”*

(...) *“Política e politicalha não se confundem, não se parecem, não se relacionam com a outra. antes se negam, se repulsam mutuamente. a política é a higiene dos países moralmente sadios. A politicalha, a malária dos povos de moralidade estragada.”*

(...) *“Toda a capacidade dos nossos estadistas se esvai na intriga, na astúcia, na cabala, na vingança, na inveja, na condescendência com o abuso, na salvação das aparências, no desleixo do futuro.”*

(...) *“Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde.”*

(...) *“Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça.”*

(...) *“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de não ter lutado.”*

(...) *“Em cada processo, com o escritor, comparece a juízo a própria liberdade.”*

(...) *“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles.”*

(...) *“As leis são um freio para os crimes públicos - a religião para os crimes secretos.”*

(...) *“Não se deixem enganar pelos cabelos brancos, pois os canalhas também envelhecem.”*

Ruy Barbosa (1849-1923), advogado, jornalista, jurista e político.



Direito - 1892

Ciências do Estado - 2008

UF *m* G

À minha família e aos meus amigos pelo apoio de sempre.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os embaraços encontrados ao longo da realização desta pesquisa. Pela oportunidade e o vínculo acadêmico no curso de graduação em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Aos meus pais, Maria Gonçalves de Souza e “in memoriam” Valdir Silverio de Souza, falecido em 20.12.2006 pelos ensinamentos.

Os irmãos, Luiz Carlos de Souza (Lulu), Alessandra de Souza Cunegundes e “in memoriam” Renato Silverio de Souza (Natinho) falecido em 19.12.2018, por todo incentivo em continuar a traçar meu objetivo. À ex esposa Luana Lacerda do Carmo (Titinha), ao cunhado Kelder Dayllon Cunegundes e a sobrinha Liz de Souza Cunegundes (Bebê). Primos, primas, tios e tias.

Aos acadêmicos da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas - Campus Barreiro (2011/2016), professor processualista Dr. Rafael Augusto de Moraes Andrade Santos; professor Bernardo Gonçalves Fernandes (Referência em Direito Constitucional) e demais professores. Ao saudoso amigo, advogado “in memoriam” Dr. Uelton David do Nascimento - OAB/MG 200917.

Ao amigo Junio Cesar Doroteu (Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais)

Advogado Dr. Leandro Camara Costa - OAB/MG 158100

Aos acadêmicos do Diretório Acadêmico de Direito (DAFL) da PUC Minas Barreiro (2013/2014) chapas Direito e Atitude e Integração.

Aos acadêmicos do Curso de Ciências do Estado da UFMG (12ª Turma) e Centro Acadêmico de Ciências do Estado - Gestão Matiz - 2021.

Aos defensores públicos da DPMG (Estágio de Pós-graduação em Direito): Dr Pedro Nélio Bernardo Gois (Madep 700); Dra. Daniele Rodrigues de Souza Bernd (Madep 742); Dra. Camila Lorga Ferreira de Mello (Madep 691) e todos os defensores e defensoras públicos, estagiários e estagiárias da Cooperação Cível da Capital/BH pelo aprendizado e experiência na instituição (2021/2023).

Aos juizes do TJMG (Estágio de Pós-graduação em Direito) Dr. Ronaldo Souza Borges e Dr. Gustavo Câmara Corte Real. Aos assessores e assessoras (Michelle) e estagiários e estagiárias do programa Pontualidade (Núcleo 4.0) vinculada à Presidência do TJMG (2023).

Aos co-autores em trabalho acadêmico: Caio Kluivert Pereira Matos, Gessiara Ester da Silva (Giza Ester), Henrique Lazarotti de Oliveira, Natalia Regina Pinheiro Queiroz e Wemberson Marcelino de Andrade.

Aos munícipes de Ibitité/MG

Aos operadores do direito: Charles Correa Drumond (OAB/MG 110238), Daniel Monteiro Pereira da Silva Leal (OAB/MG 200992), Glaucia de Alcântara Bustamante (OAB/MG 206960), Gilmar Francisco dos Santos (OAB/MG 210499), Lucas Otávio Pinheiro de Miranda (OAB/MG 184994), Marcio Leonardo Brandão Grossi (OAB/MG 98544), Pedro Cardoso de Oliveira (OAB/MG 161844) e Ramon Dias Torres OAB/MG (184985).

Aos amigos Antônio Maria Carvalho de Sousa (Tonis Sousa), Maria de Fatima Barbosa Fernandes (Fatinha) por exercerem a cidadania no município de Ibitité/MG, com brilhantismo.

Ao grupo "AMAI" (Associação dos Moradores e Amigos de Ibitité), Agnaldo Timoteo Pereira Lirio e demais integrantes. Aos amigos: Alan Fernandes Rocha (Alan da Música), da Academia Cultural Comunitária, Leide Cássia Fernandes Medeiros, Wanderson Alves, Vanderlei Martins Silva, Eduardo Miranda, Prof. Enos Pontes e Jaime Moreira Sousa.

Ao grupo Ibitité "Direito do Povo" Ronaldo (investigador) e demais integrantes. Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Sóstenes Ferreira Domingos, Nayzeyer Felipe Martins Bistene, Edson Gomes Paraguai (Edson Tall), Angelo "samuray", Patrick Alberto Dias, Everton Ivan dos Santos, Carlos Humberto de Souza, apóstolo Verli Marcelino de Andrade e Julio Nery da COPIB.

Poder Legislativo Municipal: ao digníssimo presidente (Biênio 2021/2022) Daniel Belmiro de Almeida grato pela indicação da Moção nº 25/2023 (Mandado de Segurança nº 5013881-65.2023.8.13.0114) e presidente Dimas Ramos de Miranda (2022) e Alexandre Braga Soares (Biênio 2023/2024) pelo respeito a este acadêmico. Aos Vereadores: Francisco Soares de Aquino Neto (Neto do Salão), Gleison Eloi Lopes (Vavá) e Maximiliano Parreira da Silva (Max). Aos assessores: Alair Paulino Abreu, Jorge Luiz de Souza e Wellington Horta Ferreira.

Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

Aos professores, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação em Ciências do Estado ao longo do curso.

Agradeço extraordinariamente, ao prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães, integrante do Departamento de Direito e Processo Civil e Comercial (DIC) da Faculdade de Direito da UFMG, por ter aceitado o convite em ser meu orientador e colaborar para o meu aprendizado. Aos professores Dr. César Augusto de Castro Fiuza e Dr. Leonardo Macedo Poli.



FACULDADE DE DIREITO **UFMG**

COLEGIADO DE GRADUAÇÃO - RECIBO

Recebi do (a) aluno (a): PAULO CÉSAR DE SOUZA - MATRICULA 2020430791

TRABALHO DE CURSO II - arquivo em formato PDF.

TRABALHO DE CURSO III - arquivo em formato PDF.

com o título: A IMPORTÂNCIA DO TERCEIRO SETOR NA GARANTIA DOS DIREITOS
SOCIAIS EM IBIRITÉ/MG: interseção jurídica entre o público e o privado

Professor(a) orientador(a): Rodrigo Almeida Magalhães com a Nota: 100

Nota por extenso (cem).

Belo Horizonte, 22 / 11 / 20 23 Responsável 



FACULDADE DE DIREITO UFMG - CIÊNCIAS DO ESTADO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ATA DE DEFESA

No 04 dia do mês de dezembro do ano de 2023, o discente **PAULO CÉSAR DE SOUZA**, matriculado sob o número de Registro Acadêmico 2020430791, defendeu o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A IMPORTÂNCIA DO TERCEIRO SETOR NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS EM IBIRITÉ/MG: interseção jurídica entre o público e o privado”** tendo obtido a média 100

Participaram da banca examinadora os membros abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta do discente.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2023

Orientador: [assinatura], Nota 100
(Dr. Rodrigo Almeida Magalhães - Faculdade de Direito da UFMG)

Examinador: [assinatura], Nota 100
(Dr. César Augusto de Castro Fiuza - Faculdade de Direito da UFMG)

Examinador: [assinatura], Nota 100
(Dr. Leonardo Macedo Poli - Faculdade de Direito da UFMG)

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre os direitos sociais positivados na Constituição da República de 1988, Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e Lei Orgânica do Município de Ibirité (L.O.I) de 1990. O objetivo do constituinte, em 1988, foi instituir um Estado Democrático e de Direito, destinado a assegurar diversos direitos, inclusive os direitos sociais como: educação, moradia, assistência aos desamparados, entre outros. A literatura pátria aponta o princípio da vedação ao retrocesso social, sob a ideia de que uma vez obtido um grau de realização dos direitos sociais, passam a construir uma garantia institucional e um direito subjetivo, podendo formular-se assim: o núcleo ideal dos direitos sociais. Noutra perspectiva, assevera a literatura pátria, o princípio da reserva do possível, como limite de implementação dos direitos sociais. Como é sabido, a realização dos direitos econômicos, culturais e sociais depende, em elevada medida, de um vínculo financeiro atrelado às possibilidades orçamentárias do Poder Público. A dependência de recursos públicos para a efetivação dos direitos sociais leva parcela da literatura a advogar que as leis que consagram tais direitos assumem a feição de normas programática, dependentes, contudo, na elaboração de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nesse contexto, também se defende que a intervenção do Poder Judiciário, ante a omissão do Poder Público quanto à construção dessas políticas. Nessa linha de raciocínio, o terceiro setor é um impulsionador de iniciativas voltadas para o desenvolvimento social e ocupa lugar intermediário entre o Estado, sendo considerado primeiro setor consiste em instituições estatais comandadas pelo governo municipal, estadual e federal que gerenciam os bens e serviços públicos representando as ações do Estado. O segundo setor corresponde às empresas e ao capital privado, cujos recursos são atividades em benefício próprio com o propósito do lucro. Por fim, o terceiro setor resulta em elevado e diversificado agrupamento de instituições como associações comunitárias, fundações, organizações não governamentais, entidades filantrópicas, entre outras, que são iniciativas privadas sem finalidade lucrativa, que atuam do bem comum e exercício da cidadania.

Palavras chave: Associação. Câmara Municipal. Constituição da República. Constituição do Estado. Direitos Sociais. Fundação. Ibirité. Instituto. Lar Feliz. Lei Orgânica. MROSC. Moção nº 25/2023. Morada da Serra. Município. ONG. Organização. OS. OSC. OSCIP. Poder Público. Primavera. Projeto. Social. Transparência. Terceiro Setor.

ABSTRACT

This work discusses the social rights enshrined in the Constitution of the Republic of 1988, Constitution of the State of Minas Gerais of 1989 and Organic Law of the Municipality of Ibirité (L.O.I) of 1990. The objective of the constituent, in 1988, was to establish a Democratic State and Law, aimed at ensuring various rights, including social rights such as: education, housing, assistance to the destitute, among others. Brazilian literature points to the principle of prohibiting social regression, under the idea that once a degree of realization of social rights is obtained, they begin to build an institutional guarantee and a subjective right, which can be formulated as follows: the ideal core of rights social. From another perspective, national literature asserts the principle of reserving what is possible, as a limit to the implementation of social rights. As is known, the realization of economic, cultural and social rights depends, to a large extent, on a financial link linked to the budgetary possibilities of the Public Power. The dependence on public resources for the implementation of social rights leads part of the literature to advocate that the laws that enshrine such rights take the form of programmatic norms, dependent, however, on the elaboration of public policies to become enforceable. In this context, it is also argued that the intervention of the Judiciary, given the omission of the Public Power in the construction of these policies. In this line of reasoning, the third sector is a driver of initiatives aimed at social development and occupies an intermediate place between the State, being considered the first sector, consisting of state institutions commanded by the municipal, state and federal government that manage public goods and services representing the actions of the State. The second sector corresponds to companies and private capital, whose resources are activities for their own benefit with the purpose of profit. Finally, the third sector results in a high and diverse grouping of institutions such as community associations, foundations, non-governmental organizations, philanthropic entities, among others, which are private non-profit initiatives, which act for the common good and exercise citizenship.

Direito - 1892

Ciências do Estado - 2008

Keywords: Association. Town hall. Constitution of the Republic. State Constitution. Social rights. Foundation. Ibirité. Institute. Happy Home. Organic Law. MROSC. Motion No. 25/2023. Serra House. County. NGO. Organization. YOU. THE C. OSCIP. Public Power. Spring. Project. Social. Transparency. Third sector.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988; ESTADO DE MINAS GERAIS DE 1989 E LEI ORGÂNICA DE IBIRITÉ/MG (L.O.I) DE 1990.....	12
2.1. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).....	12
2.2. Do Estado de Minas Gerais (1989).....	20
2.3. Lei Orgânica de Ibirité/MG (1990).....	23
3. DIREITOS SOCIAIS POSITIVADOS NA CARTA MAGNA DE 1988.....	27
3.1. Educação.....	27
3.2. Moradia.....	30
3.3. Assistência aos Desamparados.....	31
3.4. Princípio da reserva do possível dos direitos sociais.....	33
3.5. Princípio da vedação do retrocesso.....	35
4. TERCEIRO SETOR.....	36
4.1. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.....	37
4.2. Organizações da Sociedade Civil.....	37
5. DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	47
5.1. Das associações - Lei Federal nº 10.406/2002.....	47
5.2. Das fundações - Lei Federal nº 10.406/2002.....	50
5.3. Das organizações religiosas - Lei Federal nº 10.825/2003.....	53
5.4. Dos partidos políticos - Lei Federal nº 10.825/2003.....	57
6. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.....	58
7. MAPA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.....	60
8. CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

A formação de uma organização ou entidade da sociedade civil não se resume em mera vontade sem formalidade jurídica. Os projetos sociais devem seguir a parte burocrática em nosso ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio, a Lei Federal 10.406/2002 Código Civil distingue as pessoas naturais, também apontada de pessoas físicas, das pessoas jurídicas.

Para a constituir uma associação, é necessário um número mínimo de dois associados e não há limite máximo previsto por lei. Antes, os associados deverão apontar os principais objetivos da entidade, o nome que será adotado e o endereço da sede.

Uma vez formado esse grupo de futuros associados ou associados em potencial, compreende-se que se apontem responsabilidades e seja organizada uma verdadeira divisão de tarefas que possibilite o mais rápido e eficiente desenvolvimento das atividades seguintes para a formação jurídica da entidade. (INSTITUTO PROBONO, 2014).

Conforme compreensão da legislação pátria, literatura e jurisprudência, a pessoa jurídica é a organização de pessoa física para alcançar um fim específico. Nessa senda, o objetivo deve ser um objetivo conectado com a lei, ou seja, a finalidade deve ser lícita. As pessoas jurídicas podem ser de direito público ou de direito privado. Assim, as pessoas jurídicas de direito público interno compreendem-se aquelas que possuem, em geral, as entidades governamentais, a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e demais entidades.

As associações constituem um grupo de indivíduos, com um propósito comum. Lado outro, as associações perseguem o propósito específico de determinado interesse, sem qualquer vontade de lucro. Nessa direção, as fundações constituem-se um grupo de direitos, de personalidade direcionado a um propósito.

Além disso, o legislador ampliou via Lei Federal 10.825/2003, que deu nova redação aos artigos 44 e 2.031 do Código Civil, onde apontou as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos.

2. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988; ESTADO DE MINAS GERAIS DE 1989 E LEI ORGÂNICA DE IBIRITÉ/MG (L.O.I) DE 1990

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Os direitos sociais positivados na Constituição da República de 1988; Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e Lei Orgânica de Ibirité/MG- (LOI) de 1990, é desafiador e requer equilíbrio e temperança. Absorvendo os conhecimentos de André Ramos Tavares (2012); Nathalia Masson (2016); Flavia Bahia (2017); Alexandre de Moraes (2020), entendimento dos direitos sociais e de sua importância.

Para Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 892) a dimensão negativa do mínimo existencial, opera como um limite, impedido de práticas pelo Estado (Poder Público). Já a dimensão positiva, consiste em um mínimo essencial (mínimo) de direitos prestacionais a serem inseridos que possibilitam dignidade ao cidadão.

Por outro prisma, atestam o mínimo existencial, onde se interpreta que um conjunto de condições materiais elementares, sendo pressuposto da dignidade de qualquer pessoa. Nessa linha de raciocínio, o mínimo existencial é o vetor que orienta as políticas públicas e os objetivos primários do dinheiro público.

(...) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672) III - proteger os

documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672). X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...) Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...) Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

(...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa direção, a literatura aponta o princípio da vedação do retrocesso. Discorre Nathalia Masson (2016, p. 297) foi acolhida pelo constitucionalismo pátrio como princípio que visa impedir a edição de qualquer medida tendente a revogar ou reduzir os direitos sociais já regulamentados e efetivados, sem que haja a criação

de algum outro mecanismo alternativo apto a compensar a anulação dos benefícios já conquistados.

Leciona Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 902)

Certo é que, para boa parte da literatura, o princípio da proibição do retrocesso ou da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais deve ser entendido na atualidade como limite material implícito, de forma que os direitos fundamentais sociais já constitucionalmente elencados e que alcançaram um grau de densidade normativa adequado não poderão ser suprimidos por emenda constitucional e nem mesmo por legislação infraconstitucional, a não ser que se tenha prestações alternativas para os direitos em questão. Nesses termos, certo é que o princípio da proibição do retrocesso possui conteúdos negativo e positivo. o conteúdo negativo, que para a doutrina majoritária ainda prevalece sobre o conteúdo positivo (vide o clássico conceito de proibição do retrocesso usado pela maioria dos doutrinadores), refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não supressão ou a não redução do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da normatividade constitucional e infraconstitucional, se forem desenvolvidas prestações alternativas para de forma supletiva resguardarem direitos sociais já consolidados. já o conteúdo positivo encontra-se no dever dos Poderes Públicos de implementação dos direitos sociais através de efetiva concretização dos direitos fundamentais sociais, para a constante redução das desigualdades fático-sociais. Aqui, diga-se, não se trata de mera manutenção do status quo, mas, conforme a doutrina mais avançada, de imposição da obrigação de avanço social.

No final do ano de 2009, por meio do Decreto Federal nº 7.053/2009, foi instituída a política para a população em situação de rua. Observa-se que o objetivo do decreto foi justamente ir ao encontro dos moradores de pobreza extrema.

Política Nacional para a População em Situação de Rua (2009)

Decreto nº 7.053, de 23 de Dezembro de 2009, institui a política para a população em situação de rua e seu comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento. Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. Art. 2º A Política

Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio. Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população. Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - direito à convivência familiar e comunitária; III - valorização e respeito à vida e à cidadania; IV - atendimento humanizado e universalizado; e V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

O Decreto nº 7.053/2009 foi pensado nas pessoas que encontram-se pelas ruas, em dificuldades extremas. Ensina Sylvio Motta (2018, p. 212) os direitos de segunda geração são também chamados de direitos dos desamparados ou direitos do bem-estar. Com sua afirmação temos a superação do Estado Liberal pelo Estado Social, intervencionista na sociedade.

Considera Alexandre de Moraes (2020, p. 440)

Observe-se que, para garantir maior efetividade aos direitos sociais, a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, atenta a um dos objetivos fundamentais da República erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, para vigorar até 2010, e tendo por objetivo viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, devendo a aplicação de seus recursos direcionar-se às ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Descortina-se que Alexandre de Moraes (2020, p. 440) quando fez menção à Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2020, em erradicar a pobreza, converge o decreto federal 7.053/2009, voltado aos moradores de rua, a redação do artigo 6º da CRFB/88 e a ADPF nº 976 do Supremo Tribunal Federal.

Como mencionado anteriormente, o parágrafo único do art. 1º do decreto nº 7.053/2009 aponta elementos que evidenciam os moradores de rua, ou seja, não basta alegar ser morador de rua, mas, precisa preencher os elementos descritos no artigo segundo: residir em logradouros públicos, interromper o vínculo familiar (BRASIL, 2009).

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 976)

Observa-se na redação do artigo sexto da Carta Magna de 1988, a assistência aos desamparados, juntamente com outros direitos como: educação, saúde e alimentação. Diante dos direitos positivados, buscamos na literatura, bem como, na jurisprudência da Suprema Corte a saber:

Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. O quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucional, viabiliza a atuação desta SUPREMA CORTE para impor medidas urgentes necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária. Precedentes: ADPF 347-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016; ADPF 709-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 7/10/2020; ADPF 756-TPI-Ref, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/3/2021; ADPF 635-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/2022. 2. O Decreto Federal 7.053/2009 materializa um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que encontra substrato de legitimidade diretamente na Constituição Federal. Plausibilidade do pedido relativo à obrigatória observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua instituída pelo referido Decreto, independentemente de adesão formal por parte dos entes federativos. 3. Com vistas à efetiva implementação de uma Política Nacional, a idealização de um amplo plano de ação e de monitoramento pela União constitui providência imprescindível para unir a sociedade e o Estado brasileiros na construção de uma solução consensual e coletiva para o problema social da população em situação de

rua. 4. Violações maciças de direitos humanos fundamentais de uma parcela extremamente vulnerável da população justificam a adoção imediata de medidas concretas paliativas que impulsionem a construção de respostas estruturais duradouras por parte do Estado, sobretudo no que se relaciona aos serviços de zeladoria urbana e de abrigos. 5. Medida cautelar, concedida parcialmente, referendada para, independentemente de adesão formal, estabelecer a obrigatoriedade da observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para determinar: I) A formulação pela PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA; (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las; II.5) No âmbito das zeladorias urbanas: II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua; II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cívicas de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; II.10) Disponibilização imediata: II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há vagas em número compatível com a necessidade; II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua; e (III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área



geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

Explana Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 894) dos direitos sociais, que o cumprimento elencado na Constituição da República, sob o ponto de vista da cláusula da reserva do possível como limite de implementação dos direitos.

Diversas são as espécies de direitos sociais. É preciso, contudo, agrupar os direitos sociais em algumas categorias: 1ª) os direitos sociais da cultura; 2ª) os de segurança; 3ª) os direitos sociais da seguridade social; 4ª) os direitos sociais de natureza econômica e 5ª) os direitos sociais dos trabalhadores.

Por isso, os direitos sociais, como direitos de segunda dimensão, convém memorar são aqueles que exigem do Poder Público uma atuação favorável, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. (ANDRÉ RAMOS TAVARES, 2012).

Os partidos políticos: Rede de Sustentabilidade e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Movimento dos Trabalhadores Sem TETO (MTST) manejou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar em face do “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”.

Os autores afirmaram que a parte contrária a omissões por parte dos Poderes constituídos, sobretudo do Executivo e do Legislativo, têm engendrado violações aos preceitos fundamentais positivados na Carta Magna:

Fragmento da ADPF 976 / DF

(...) Os autores apontam que recorrentes omissões estruturais por parte dos Poderes constituídos, sobretudo do Executivo e do Legislativo, têm engendrado sistemáticas violações aos seguintes preceitos fundamentais: “direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, e art. 196), o fundamento da República Federativa de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), direito social à moradia (art. 6º) e, por fim, o objetivo fundamental da República Federativa de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I)”. Segundo argumentam, a conjuntura precária vivida pela população em situação de rua decorre de

omissões estruturais e relevantes do poder público, sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo – em seus três níveis federativos –, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas na legislação e de falhas na reserva de orçamento público em quantum suficiente para concretizar tais direitos. Na exordial, apontam que pessoas em situação de rua encontram-se em condição de fragilidade, incerteza, provisoriedade e precariedade, sendo que o Poder Público tem deixado de cumprir os preceitos constitucionais relativos à saúde, moradia, vida digna e alguns princípios, entre quais o da eficiência. Argumentam que o contexto da população em situação de rua tornou-se ainda mais agudo no período pós-pandêmico, em que houve uma intensificação da crise econômica e social no país. Os autores citam o reconhecimento, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de que o elevado número de pessoas de rua é uma condição violadora dos direitos humanos. É apresentado, ainda, estudo produzido pelo IPEA que aponta que a população em situação de rua aumentou de 92.515 (noventa e dois mil quinhentos e quinze), em setembro de 2012, para 221.869 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove) pessoas, em março de 2020, o que corresponde a um acréscimo de 140% (cento e quarenta por cento). Na sequência, afirmam não haver política pública eficaz para atender a esse grupo vulnerável, e que não existe um censo nacionalmente coordenado para estimar sua dimensão.

Nada obstante, os direitos positivados na Constituição Federal de 1988, aparentemente, segundo os autores da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, foi descumprido, inclusive elencaram pedidos a saber

Pedidos formulados na ADPF 976 / DF

(...) concessão tutela de urgência para impor que os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais promovam ações concretas no sentido de preservar a saúde e a vida das populações em situação de rua, como: a) Que cidades e estados façam a adesão formal se comprometendo a observar as diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e institua o “comitê poprua” em sua localidade para acompanhamento e monitoramento da construção democrática e participativa da política para população em situação de rua b) o fornecimento pelos Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, em 48 horas, de dados para diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação; c) a criação de Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal, com 1 representante do Governo Federal, 1 de cada Governo Estadual e Distrital e pelo menos 5 representantes da sociedade civil, a fim de centralizar as necessidades da presente ação, que deverá ser replicada em nível estadual, com o representante de cada estado e 1 representante de cada município e pelo menos 5 representantes da sociedade civil, consultando o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e os comitês estaduais e municipais similares sempre que necessário

Assim, a abordagem dos direitos elencados na do artigo 6º da CRFB/88, positivados foi, em 1988, uma conquista relevante. Lado outro, não podemos desconsiderar a advertência doutrinária do mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna.

Desta maneira, a violação desse mínimo, segundo entendimento majoritário da literatura, acarretaria desrespeito à própria dignidade da pessoa humana, visto que o núcleo material da dignidade e as condições mínimas que devem ser asseguradas à vida de todos descreveriam o mesmo episódio.

2.2. Do Estado de Minas Gerais (1989)

Observa-se que a maioria das pessoas invocam os direitos sociais positivados na Carta Magna sem mencionar a Constituição do Estado-Membro. Assevera Flávia Bahia (2016, p. 261) os Estados federados são as organizações jurídicas das coletividades regionais e tem respaldo na Constituição da República de 1988, não são soberanos mas autônomos.

Nesta continuidade, leciona o Ministro do Supremo Federal Alexandre de Moraes (2020, p. 633) aos Estados Membros estão reservadas as competências administrativas todas as competências que não forem da União (CF, art. 21), dos municípios (CF, art. 30) e comuns (CF, art. 23), sendo portanto, autônomos.

Assim, estudamos os dispositivos contidos na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989

(...) Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários: I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade; II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns; III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos; IV – promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade; V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição; VI – preservar a moralidade administrativa.

(...) Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à

eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de: I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico; II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle; III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; 224 IV – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

(...) Art. 192 – O Estado formulará a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico. (Vide Lei nº 11.720, de 28/12/1994.) § 1º – A política e os planos plurianuais serão submetidos a um Conselho Estadual de Saneamento Básico. § 2º – O Estado proverá os recursos necessários para a implementação da política estadual de saneamento básico. § 3º – A execução de programa de saneamento básico, estadual 227 ou municipal, será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

(...) Art. 193 – A assistência social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no art. 203 da Constituição da República.

(...) Art. 195 – A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

(...) Art. 207 – O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Estado; II – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais; III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem; IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado; V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural; (Vide Lei nº 13.464, de 12/1/2000.) (Vide Lei nº 17.615, de 4/7/2008.) VI – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural; VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas. VIII - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 81, de 9/7/2009.)

(...) Art. 218 – O Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com: I – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento; II – a proteção e incentivo às manifestações esportivas

de criação mineira; III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; IV – a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário. Parágrafo único – O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar. Art. 219 – O clube e a associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Os dispositivos descritos na Constituição do Estado de Minas Gerais, não podem ser interpretados para contrariar a CRFB/88, visto que a literatura envereda pela autonomia dos entes: União, Estados-Membros; Distrito Federal e Municípios.

Por conseguinte, leciona André Ramos Tavares (2012, p. 1125)

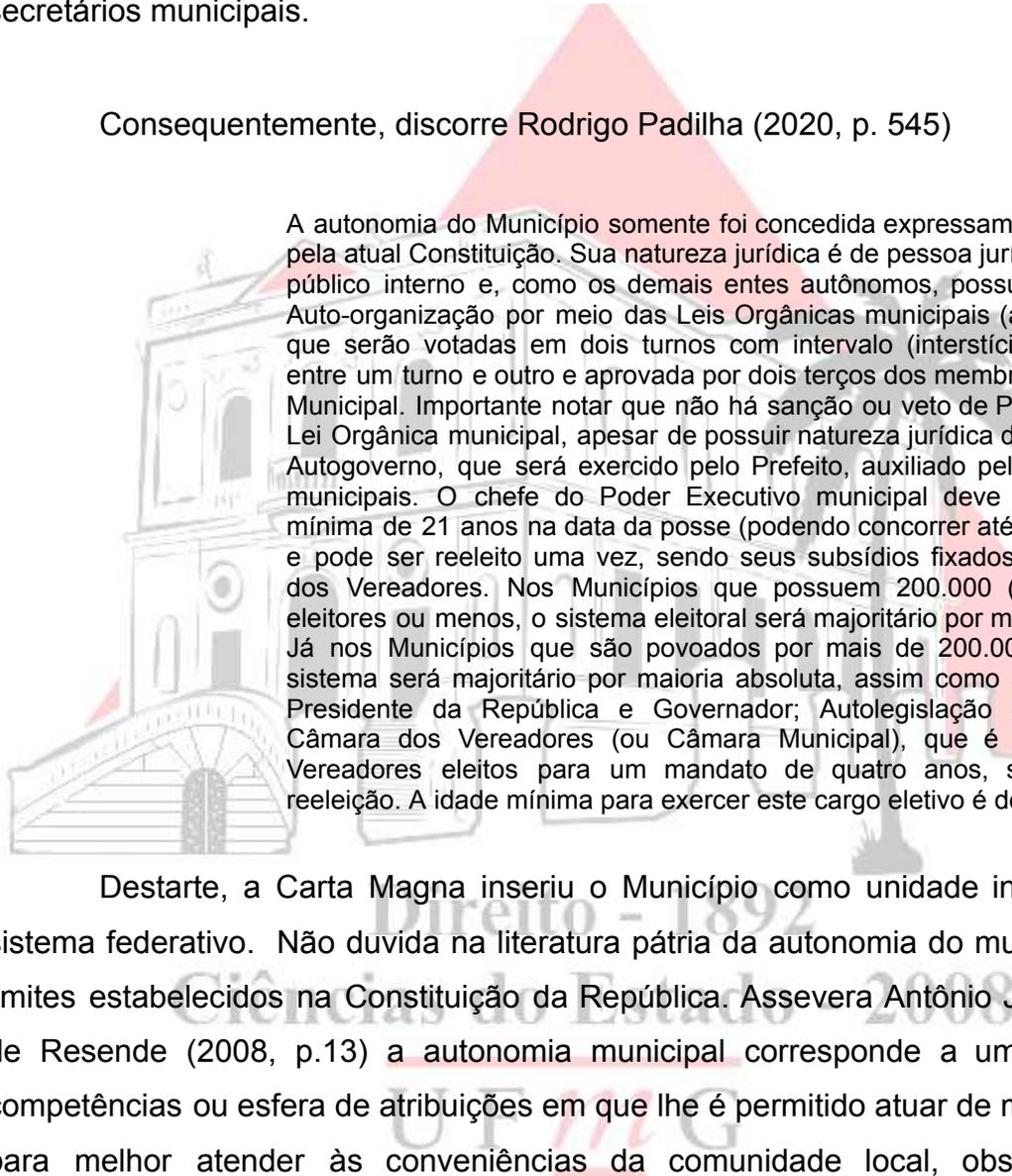
É esse o escopo da simetria constitucionalmente adequada e conformada ao modelo federativo brasileiro plasmado pela Constituição de 1988 e que há de servir como norte para todo aplicador do Direito. Pretender que a simetria possa avançar para além desse papel subordinado é admitir o desrespeito à Constituição e acolher as danosas interpretações que podem resultar, em um curto espaço de tempo, no conhecido Estado Unitário meramente descentralizado. Apesar das conclusões dogmáticas até aqui alcançadas, impõe-se, ainda, identificar quais seriam as características dominantes da Constituição do Brasil, para fins de simetria. O modelo federal de “separação” (divisão, em realidade) de poderes (funções entre órgãos) é uma característica dominante a ser replicada pelas diversas constituições estaduais e inúmeras leis orgânicas municipais. Isto está a significar, por exemplo, que Estados e Municípios não podem estabelecer regimes locais de natureza parlamentarista. Ou, ainda, não podem atribuir ao Poder Executivo a competência de editar atos normativos primários sob o título de Lei. Também está vedada a possibilidade de resgatar o vetusto decreto-lei, inclusive seu regime jurídico, não contemplados no modelo federal das espécies normativas. O mesmo ocorre quanto ao modelo de jurisdição constitucional nos órgãos estaduais, que deve seguir o modelo federal genérico, ou seja, está vedada a opção estadual exclusivamente por um modelo, v. g., preventivo de controle judicial da constitucionalidade.

A abordagem de André Ramos Tavares quanto à separação dos poderes, não significa que apenas um dos entes tenham a obrigação de suprir todos os direitos abarcados na Carta Magna, as Constituições dos Estados e as leis orgânicas. Todos os entes são solidários no fiel cumprimento da norma positivada. Consta-se em diversas ações judiciais, o empurra de competência. Direitos sociais abarcam todos os entes.

2.3. Lei Orgânica de Ibitaré/MG (1990)

A autonomia do Município de Ibitaré/MG somente foi permitida em 1988, pela Constituição da República e possui poderes de auto-organização e autogoverno, sendo exercido pelo Prefeito, chefe do Poder Executivo local, auxiliado pelos secretários municipais.

Consequentemente, discorre Rodrigo Padilha (2020, p. 545)



A autonomia do Município somente foi concedida expressamente em 1988, pela atual Constituição. Sua natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito público interno e, como os demais entes autônomos, possui poderes de: Auto-organização por meio das Leis Orgânicas municipais (art. 29, caput), que serão votadas em dois turnos com intervalo (interstício) de 10 dias entre um turno e outro e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. Importante notar que não há sanção ou veto de Prefeito sobre a Lei Orgânica municipal, apesar de possuir natureza jurídica de lei ordinária; Autogoverno, que será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais. O chefe do Poder Executivo municipal deve possuir idade mínima de 21 anos na data da posse (podendo concorrer até com 20 anos) e pode ser reeleito uma vez, sendo seus subsídios fixados pela Câmara dos Vereadores. Nos Municípios que possuem 200.000 (duzentos mil) eleitores ou menos, o sistema eleitoral será majoritário por maioria simples. Já nos Municípios que são povoados por mais de 200.000 eleitores, o sistema será majoritário por maioria absoluta, assim como a eleição para Presidente da República e Governador; Autolegislação é atribuída à Câmara dos Vereadores (ou Câmara Municipal), que é composta por Vereadores eleitos para um mandato de quatro anos, sem limite de reeleição. A idade mínima para exercer este cargo eletivo é de 18 anos.

Destarte, a Carta Magna inseriu o Município como unidade integrante do sistema federativo. Não duvida na literatura pátria da autonomia do município, nos limites estabelecidos na Constituição da República. Assevera Antônio José Calhau de Resende (2008, p.13) a autonomia municipal corresponde a um círculo de competências ou esfera de atribuições em que lhe é permitido atuar de maneira livre para melhor atender às conveniências da comunidade local, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Os Municípios representam uma fórmula de descentralização administrativa do Estado. Quanto mais descentralizado o exercício do poder do Estado, maiores as chances de participação política do indivíduo e, mais elevado o nível democrático que se pode alcançar. Diante do fato de que os Municípios não possuem Poder

Judiciário ou Ministério Público Municipal próprio, tampouco são representados pelo Senado Federal no poder legislativo central, muito menos são reconhecidos entes federativos em outros países (FLÁVIA BAHIA, 2016).

É por isso que se observa uma tendência muito forte à valorização dos Municípios, não obstante se acentue, como já salientado alhures, a integração dos Estados em blocos de abrangência continental. Não se trata, portanto, de movimentos antagônicos. Antes se complementam pelos objetivos que cada qual preservar. (ANDRÉ RAMOS TAVARES, 2012).

Por conseguinte, constam os artigos da Lei orgânica de Ibité de 1990

(...) Art. 4º. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado: I. garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, administrando com a transparência de seus atos e ações, respaldados na moralidade pública; II. assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania; III. colaborar com o Governo Federal e o Estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; IV. proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social, a liberdade de pensamento e o bem comum; V. priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social; VI. preservar a sua identidade cultural e artística, registrando-a, divulgando-a e valorizando-a.

(...) Art. 215. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante política econômica e ambiental que vise à preservação ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...) Art. 217. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

(...) Art. 221. O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental, mediante colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

(...) Art. 223. O Poder Público Municipal, na promoção pré-escolar e do ensino fundamental, observará os princípios do artigo 196 da Constituição do Estado, com exceção do inciso VIII.

(...) Art. 240. O órgão administrador da cultura deverá apoiar, direta ou indiretamente, as manifestações e produção cultural, através de: I. Biblioteca Pública; II. Academia Municipalista de Letras; III. Casa da Cultura IV. bandas de música e fanfarras; V. espaços culturais que acolham

grêmios literários, artes plásticas, cênicas e sonoras, as artes marciais, danças típicas e modernas, bem como outras manifestações culturais; VI. imprensa falada e escrita; VII. grupos folclóricos; VIII. entidades religiosas; IX. levantamento, para preservação, de tudo aquilo que é de interesse histórico e cultural para a comunidade.

(...) Art. 249. Fica instituído, no Município, o Conselho de Governo como órgão superior de consulta do Executivo municipal, sob a presidência do Prefeito e dele participam: I. o Vice-Prefeito; II. o Presidente da Câmara; III. 03 (três) cidadãos brasileiros natos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleitores do município, um dos quais será indicado pelo Prefeito Municipal e os outros dois eleitos pela Câmara e todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução. Parágrafo único. O membro indicado pelo Executivo recairá, em cada situação, sobre elemento ligado aos vários setores da administração municipal.

Retornando ao conteúdo da ADPF 976, possui total conexão com a esfera municipal, visto que no voto do Ministro da Suprema Corte Alexandre de Moraes, discorre no acórdão (...) A referida ADPF colocou em pauta a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil, crise social crônica multifacetada, pois acompanha a história brasileira e tem como causa fatores e agentes diversos.

No bojo do acórdão, Alexandre de Moraes pontua que, até 2020, cinco Estados e quinze municípios aderiram à Política Nacional para a População em Situação de Rua: apontado no Decreto Federal. Nesse sentido, constata-se que o Município de Ibirité/MG não aparece entre os Municípios. Do Município Minas Gerais constam os municípios: Uberaba, Passos e Juiz de Fora, em um universo de 853 municípios. Os apontamentos contidos no acórdão demonstram a fragilidade do Poder Público e dos entes federados.

Por este ângulo, salienta Alexandre de Moraes na ADPF 976

(...) A análise constatou um aumento de 140% (cento e quarenta por cento) na população em situação de rua em todo o país, um total de 221.869 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove pessoas). O Instituto destaca que o crescimento dessa população é fenômeno presente nos diversos municípios das cinco Regiões do Brasil, sejam eles de grande ou pequeno porte, todavia, há um aumento ainda mais intenso nos primeiros.

(...) É notório o crescimento constante dos números ao longo dos anos, além de uma aceleração no último dado, de março de 2020, o que poderia

indicar um efeito da crise sanitária da Covid-19, de acordo com a Nota. Em outro estudo do IPEA, a “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil” (2012-2022), o impacto da pandemia foi confirmado. A pesquisa demonstrou a estimativa de que 281.472 (duzentas e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e duas) pessoas compunham a população em situação de rua, o que representa um aumento de 38%, em relação aos dados de 2019.

(...) A ausência de censo oficial atualizado é elemento limitador para o desenvolvimento de pesquisas capazes não só de mensurar quantitativamente a população em situação de rua, mas também qualitativamente. Isto é, gerar dados suficientes para desenhar o perfil (ou perfis) e as condições de sobrevivência das pessoas em situação de rua no país, indicando as principais vulnerabilidades, as causas mais recorrentes de entrada na rua, os motivos incentivadores de saída das ruas, entre outros fatores. Não se pode negligenciar que, para o enfrentamento da temática da população em situação de rua, é essencial de compreender o cenário de estado nas ruas, ou seja, as principais faltas substanciais, como alimentação e higiene, os direitos fundamentais violados e o acúmulo de vulnerabilidades do heterogêneo grupo social.

(...) É igualmente relevante compreender os motivos que levam o indivíduo às ruas, pois o reconhecimento dessa circunstância permite desenvolver programas de prevenção à entrada na rua, a fim de mitigar os números já em aceleração crescente. Em suma, entende-se essencial delinear fatores psicossociais e econômicos que incentivam e impulsionam a saída das ruas, para a elaboração de políticas públicas e de medidas assistenciais com essa finalidade.

O estudo da ADPF 976 ajuda a compreender a realidade da importância dos direitos sociais positivados na Carta Magna de 1988. A estimativa de 281.472 pessoas em situação de rua, não reflete com precisão a dimensão do problema, visto que os dados encontram-se desconexos em razão da ausência de censo oficial atualizado. É essencial compreender o cenário de estado nas ruas, as principais faltas substanciais, como alimentação e higiene, os direitos fundamentais violados.

3. DIREITOS SOCIAIS POSITIVADOS NA CARTA MAGNA DE 1988

3.1. Educação

Constata-se na CR/88 a preocupação do constituinte com o direito social à educação devido a sua relevância para a sociedade, bem como, o desenvolvimento do país apontado como subdesenvolvido. A educação infantil é um direito positivado na CR/88 a todas as crianças que vivem no país. (SILVA, OLIVEIRA E SOUZA, 2023).

A Carta Magna de 1988 aponta a educação como direito social e faz referência a em todos os entes federados. Verifica-se no inciso XXIV, do art. 22 da CR/88 a competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Devido a relevância que a educação tem para o país, considera-se como política de Estado e nesse contexto, a CR/88 e demais legislação correlata atesta esse posicionamento.

Preleciona Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p 963) a necessidade de consolidar o direito à educação como direito fundamental foi bastante discutida no processo constituinte. A preocupação com a concretização desse direito social e a busca para superar a ineficiência do modelo educacional brasileiro acabaram por dar origem ao mandado de injunção. Concebido para a proteção do direito à educação (BRANCO E MENDES, 2020).

Assevera Paulo César de Souza na apresentado ao II Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado sob tema central a pesquisa como prioridade e a Universidade como utopia. Evento realizado entre os dias 13 a 15 de junho de 2023 na Faculdade de Direito da UFMG, sob organização da Equipe Editorial da Revista de Ciências do Estado.

(...) os dispositivos descritos na CR/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como, na Lei Orgânica do Município de Ibirité/MG convergem em sentido único, calcado nos princípios descritos no artigo 206 da Magna Carta. A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é

um dos princípios norteadores em que destaca a preocupação do constituinte não apenas ao acesso mas, a permanência do educando. O pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino é outro princípio importante, no sentido de ideias diversas, e ponto de vista pedagógico distinto. A conexão de leis nas três esferas de governo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), visa alinhar as normas e evitar qualquer insegurança jurídica. O Poder Público não pode se esquivar de sua responsabilização. Discorre Rodrigo Padilha (2020, p. 897) a importância da destinação dos recursos com o propósito em garantir padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

A relevância da educação abarca todos os entes: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no ensino, estrutura e condição adequada. O questionamento por escrito ao Poder Público no âmbito do município sob a ótica da Constituição Federal, Constituição do Estado e Lei Orgânica.

Situações extremas ou fenômenos da natureza não servem como justificativa para o Poder Público se esquivar de suas responsabilidades. No dia 18.11.2023, em Ibirité/MG, região metropolitana de Belo Horizonte, a chuva provocou estragos na cobertura da quadra da Escola Municipal Jardim das Rosas, conhecida como Escola da Grotá.

Constata-se o raciocínio de Tavares sobre o artigo 205 da CF/88 a importância da educação no exercício do indivíduo no exercício da cidadania. Os direitos sociais são essenciais para os direitos políticos, pois será através da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também necessariamente no direito individual à livre formação da consciência e à liberdade de expressão e informação (ANDRÉ RAMOS TAVARES, 2020).

Ciências do Estado - 2008

A Constituição brasileira assume expressamente o direito à educação como um direito de matiz social. Ela o faz, inicialmente, no art. 6º, de maneira incisiva e sintética, para posteriormente ratificar esse posicionamento, especificando esse direito e outros direitos e institutos correlatos, no seu Capítulo III do Título VIII, exatamente a partir do art. 205. (ANDRÉ RAMOS TAVARES, 2020).



Data:18.11.2023 - Escola Municipal Jardim das Rosas (Escola da Grota)
Município de Ibirité/MG (Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG)
Acesso: < <https://www.youtube.com/watch?v=Hr19Dey4j7E&t=44s> >

Discursa André Ramos Tavares (2020, p. 958)

Foi no art. 205 que a Constituição especificou referido direito, estabelecendo que deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”. Esses objetivos expressam o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Não se trata mais de qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais. Acrescente-se, nesse sentido, que no art. 210 a Constituição do Brasil admite que sejam estabelecidos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Ou seja, no usufruto do direito à educação, haverá determinadas pautas comuns, estabelecidas pelo Estado, no interesse geral. No art. 214, V, fala-se em promoção humanística, científica e tecnológica, no sentido de que o Estado deve articular essas realizações com o ensino que há de promover.

Nesse sentido, o Estado cumpre e respeita o direito à educação quando deixa de intervir de maneira imperial ditando orientações específicas sobre a educação, como “versões oficiais da História” impostas como únicas admissíveis e verdadeiras, ou com orientações políticas, econômicas ou filosóficas. (ANDRÉ RAMOS TAVARES, 2020)

3.2.Moradia

O direito à moradia está positivado na CF/88. Nesse sentido, aponta André de Carvalho Ramos (2018, p. 105) a convergência do legislador patriota com a comunidade internacional, devido a inserção do direito à moradia pela EC n° 26/2000.

Diz Maria Eduarda Miranda Costa (2021, p. 32)

(...) Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à moradia digna foi reconhecido e implementado, como sendo um pré-requisito para a dignidade humana, e foi acolhido e difundido na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional n° 26/00, em seu artigo 6º, caput. O Brasil, como membro das Nações Unidas, é signatário do conteúdo da Declaração dos Direitos Humanos, a qual preceitua que: "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis". Além da Declaração da ONU, o Brasil também faz parte do "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" promulgado em 1996. A convenção diz que os países que assinaram "reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas 33 condições de vida."

Observa Maria Eduarda Miranda Costa (2021, p.32), a Declaração Universal dos Direitos Humanos se preocupou com a moradia digna. Essa preocupação se deu muito por conta do impacto das guerras mundiais. Na mesma direção aponta André Ramos Tavares (2020, p. 498) a elaboração da declaração durou dois anos.

Confirmam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p 975)

O direito à moradia passou a integrar o rol dos direitos sociais do art. 6º em 14 de fevereiro de 2000, por meio da Emenda Constitucional n. 26. Sua introdução ao texto constitucional reflete entendimento já externado pelo Estado brasileiro no plano internacional. A essencialidade do direito à moradia é proclamada, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (art. 25) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11). Em plano nacional, outras Constituições seguem entendimento da necessidade de ser conferida especial atenção à plena e progressiva concretização do direito à moradia.

Mencione-se, nesse sentido, o texto constitucional português¹¹⁶. A Constituição brasileira elenca a “moradia” como direito social (art. 6º), mas também indica que esta está incluída entre as “necessidades vitais básicas” do trabalhador e de sua família (art. 7º, IV). Aponta, ainda, a “moradia” como política pública e estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX). Em relação ao direito de moradia e de propriedade, destaque-se o usucapião especial estabelecido no art. 183 da Constituição Federal, que prevê a aquisição de domínio pelo possuidor de área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados que a utilize para sua moradia ou de sua família, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição. Também, o art. 191 apresenta regra semelhante ao determinar que o possuidor, que tiver a posse, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, de área de terra não superior a cinquenta hectares, em zona rural, tendo nela moradia e tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade.

O direito à moradia não deve ser pensado de maneira isolada, mas, em um conjunto de ações, condições de deslocamento dos moradores, mobilidade urbana, transporte, condições dignas de sobrevivência. Como explica Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p 975) que o direito à moradia foi inserido em 2000 por meio da Emenda Constitucional n. 26.

3.3.Assistência aos Desamparados

A assistência aos desamparados encontra-se entre os direitos sociais. Assevera Alexandre de Moraes (2018, p. 304) a EC 31/2000, no sentido em erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades regionais e sociais, com a criação da erradicação da pobreza, no lapso temporal de 2000 a 2010.

Discursa Maria Eduarda Miranda Costa (2021, p. 37)

(...) Ainda, de acordo com o artigo 203 da CF/88, a assistência social independentemente de sua contribuição para a seguridade social, tem como objetivos: proteger a família, a mãe, a infância, a adolescência e a velhice, inclui também o apoio a crianças e adolescentes carentes, promover a integração no mercado de trabalho; possibilitar a recuperação e recuperação do deficiente e a garantia do salário mínimo mensal para o deficiente e o idoso, a qual comprove que não possui meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por familiares conforme dispõe a lei.

Atualmente, a assistência social é administrada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Assim como no setor de saúde, suas atividades são altamente descentralizadas, com divisão de alçadas, e a aliança desempenha papel na determinação de normas gerais (estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e na concessão e manutenção de benefícios continuados, administrados pelo INSS. Além disso, nos termos do artigo 204, as ações governamentais na área da assistência social serão executadas com recursos do orçamento da seguridade social, prevista no artigo 195, além de outras fontes. Não há dúvida de que ações afirmativas devem ser realizadas dentro do status de serviço do Estado.

Assevera Maria Eduarda Miranda Consta (2021, p. 37) a finalidade da assistência social em proteger a família. Aponta Andre Ramos Tavares (2020, p. xxxx) dos objetivos mencionados na Constituição Federal de 1988 de toda a ordem social e, portanto, também da seguridade social são dois, a saber, o bem-estar e a justiça sociais.

Ensinam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p. 955)

Ademais, como já dito, a Constituição de 1988 conferiu significado ímpar ao direito de acesso à justiça e criou mecanismos especiais de controle da omissão legislativa (ação direta por omissão e mandado de injunção), destinados a colmatar eventuais lacunas na realização de direitos, especialmente na formulação de políticas públicas destinadas a atender às determinações constitucionais. Nos termos da atual Carta Constitucional, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (art. 6º).

Conforme ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p. 955) a Carta Magna de 1988 não apenas prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais positivados no artigo 6º e forma de prestação (arts. 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como também não faz distinção entre os direitos previstos no Capítulo I do Título II e os direitos sociais.

3.4. Princípio da reserva do possível dos direitos sociais

O princípio da reserva do possível é um princípio muito debatido na literatura pátria e jurisprudência. A discussão iniciou antes da Carta Magna de 1988. Ensina Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 712) Stephen Holmes e Cass Sunstein advertiam que para a proteção e efetivação de todo direito positivado pela ordem constitucional haverá um dispêndio econômico.

A positivação dos direitos sociais e a viabilidade financeira por parte do Estado são fatores que levam aos mais renomados doutrinadores da seara constitucional debater sobre a reserva do possível. Aponta Fernandes (2017, p. 712) no conteúdo fático, o doutrinador Daniel Sarmento advoga a tese da razoabilidade da universalização da prestação exigida, considerando os recursos existentes.

Por outro lado, no conteúdo jurídico, constata-se um contraponto entre a parte financeira conectada ao princípio da legalidade da despesa e a possibilidade do poder judiciário determinar, por meio de decisão, a realização de gastos, para satisfazer direitos sociais.

Ensina Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 717) sob a esteira do debate doutrinário, a partir do pensamento de Ronald Dworkin que toda a discussão sobre o mínimo existencial ou reserva do possível, na verdade, encontra-se posta para mascarar o problema da escolha política quanto a alocação de recursos orçamentário levada a cabo pelos poderes Executivo e Legislativo. O uso da redução de custos, na maioria das vezes desvia o curso e embaraça os argumentos jurídicos. Nessa linha de raciocínio, preleciona Fernandes (2017, p. 718).

(...) no estudo da reserva do possível, fica claro, portanto, que o uso de argumento de racionalidade econômica (escassez) desvia o curso e obscurece os argumentos jurídicos por que ainda se pautam numa concepção de liberdade (conveniência) do Administrador Público de aplicação dos recursos financeiros públicos. A ausência de um espaço capaz de institucionalizar procedimentos de formação da vontade coletiva - à luz de um princípio democráticos - acaba por legitimar posturas paternalistas e autoritárias por parte do Judiciário brasileiro, que assume o papel taumaturgo de decisão - a semelhança de um Poder Moderador, ou de um Poder Constituinte permanente -, confundindo fiscalização com usurpação do espaço e espectro de decisões dos demais Poderes constituídos. Para lembrar, mais uma vez Dworkin, fica claro que, no julgamento da ADPF no 45 pelo STF, este deixa de adotar uma postura que

"leve o direito a sério" quando adentra numa racionalidade meramente econômica, e não jurídica, sobre a importância dos direitos sociais. Isso porque o Judiciário deveria se ater a "argumentos de princípio", e não há como iniciar uma reflexão sobre as convicções ético-políticas, pois desse modo estariam assumindo uma falsa superioridade de conhecimentos em relação aos membros do Executivo e do Legislativo (grifei)

Constata no ensinamento de Bernardo Gonçalves Fernandes o desvio de finalidade por parte do Poder Público. Nessa direção, diversos gestores públicos alegam dificuldades orçamentárias para cumprir o básico. O argumento na maioria das vezes passam aos olhos e ouvidos da população como desculpa para maquiar a incompetência na gestão dos recursos públicos.

Na mesma linha de raciocínio assevera Flávia Bahia (2017, p. 220)

É sabido que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, cunhada no conhecido princípio da "reserva do possível" firmado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, segundo o qual, a entrega de prestações sociais ficaria sujeita à reserva da lei orçamentária. Segundo a maestria das palavras do Ministro Celso de Mello, em julgado importante sobre o direito à saúde: Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese ~ mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa- criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertiu; desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais. Conforme as palavras do Ministro, a simples alegação de insuficiência de verbas orçamentárias para a concretização das políticas públicas anunciadas pela Constituição e pleiteadas na via judicial, não é suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica da prestação. Nessas situações, cabe ao julgador a realização da ponderação e realizar escolhas acertadas com base na própria Constituição. Daí, valiosas as considerações de Ana Paula de Barcellos, que sobre o assunto afirma que a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. Os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração -de implantação sempre onerosa-, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (I) a razoabilidade da pretensão individual/ social deduzida em face do Poder Público e, de outro, a existência de disponibilidade financeira do Estado para tomar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, segundo a autora, considerado o encargo governamental de tomar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio

(razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. (grifei)

Fernandes (2017, p. 718) e Bahia (2017, p. 220) convergem na mesma direção, ao abordar o princípio da reserva do possível, no sentido de cumprir os direitos elencados na Carta Magna, desde que tenham recursos disponíveis.

3.5. Princípio da vedação do retrocesso

O princípio da vedação do retrocesso, segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 719) é tema de direitos sociais debatidos na doutrina nacional, orientada na doutrina europeia, isto é, princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Adverte Fernandes que deve ser entendido na atualidade como limite material implícito, de forma que os direitos fundamentais sociais já assegurados na Carta Magna de 1988.

Na mesma direção, discursam Mendes e Branco (2020, p. 950)

(...) a aplicação da chamada proibição de retrocesso aos direitos sociais tem conquistado destaque nas Cortes Constitucionais, em especial em momentos de crise e durante a realização de políticas de austeridade. Trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial. Na definição de Häberle, esse princípio possui “um núcleo de elementos que se fundamentam na dignidade humana e no princípio democrático e que não podem ser eliminados” (grifei)

Conforme Mendes e Branco (2020) o assunto tem ganhado destaque nas Cortes Constitucionais. Bernardo Gonçalves Fernandes (2017) o assunto é debatido na doutrina nacional e Flavia Bahia (2017) bebendo na lição de Canotilho, expressa uma vez obtido, passa garantia institucional de um direito subjetivo.

Discorre Flavia Bahia (2017, p. 221)

Mais uma vez, auxiliando-nos da autorizada lição de Canotilho, registramos que o princípio da vedação ao retrocesso social expressa a ideia de que uma vez obtido um determinado grau de realização dos direitos sociais, eles passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo, podendo formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas do Estado que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa "anulação", "revogação" ou "aniquilação" pura e simples desse núcleo essencial (grifei).

Os ensinamentos de Flávia Bahia (2017, p. 221) convergem com a explicação de André Ramos de Tavares (2020, p. 808) a proteção à segurança jurídica, exige, igualmente, uma “proteção contra medidas retrocessos, mas que não podem ser tidas como retroativas, já que não alcançam as figuras dos direitos adquiridos, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. TERCEIRO SETOR

Para que se possa compreender o significado e a extensão do que vem a ser o “Terceiro Setor”, é importante destacar que vem a ser o primeiro e o segundo setor. Em análise ao entendimento da doutrina, o primeiro setor se consubstancia na figura do Estado e se exterioriza através de seus entes Políticos (União Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como, os Municípios) exercem função pública.

Noutro giro, quando nós apontamos ao segundo setor, trata-se do mercado, representado pelas empresas, as quais exercem função evidentemente de natureza privada. Explana Paes (2018, p. 124) a ordem sociopolítica compreendia apenas dois setores, o público e o privado, bem distintos um do outro, tanto no que se refere às suas características, como à personalidade. De um lado ficava o Estado, a Administração Pública, a sociedade; do outro, o Mercado, a iniciativa particular e os indivíduos.

4.1. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Diferentes das OSCs, as OSCIPs (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) não são um tipo específico de organização, mas uma qualificação jurídica. Isso significa, basicamente, que a OSCIP é um título que garante a legalidade de alguns benefícios para as organizações, principalmente a possibilidade de fomentos estatais, além de permitir que as doações realizadas por empresas sejam descontadas no imposto de renda.

As Organizações da Sociedade Civil são as entidades mais aptas para a solicitação do título de OSCIP por seu caráter social e pelo seu papel de desenvolvimento social sustentável. Além dos requisitos comuns às OSCs, incluindo a necessidade de não possuir finalidade lucrativa, para se alcançar o título de OSCIP é necessário que a organização, segundo sua lei regulatória, nº 9.790 de 1999.

4.2. Organizações da Sociedade Civil

As organizações da Sociedade Civil são entidades que não possuem objetivos financeiros. Todavia, as OSC tem dificuldades em manter formalmente a estrutura organizada. Além dos requisitos às OSCs, incluindo a necessidade de não possuir finalidade lucrativa, para se alcançar o título de OSCIP é necessário que a organização, segundo sua lei regulatória, nº 9.790 de 1999.

Já as OSs (Organizações Sociais) também são qualificações jurídicas dependentes da aprovação do Poder Público, mas ao contrário das OSCIPs, elas possuem uma função específica para atuação. As entidades qualificadas como OSs podem substituir e absorver as funções de entidades e órgãos extintos pela Administração Pública, em um processo chamado de Publicização. Para serem classificadas como OS, as organizações precisam possuir um Conselho de Administração, com 20% a 40% de membros do Poder Público. O processo e a

qualificação são regulamentadas pela Lei nº 9.637 de 1998 No Brasil, há inúmeras organizações que atuam como OSs, em inúmeras causas.

Discorre Oliveira e Mânica, (2023, p. 13)

(...) A OSCIP é uma qualificação especial, concedida pelo Ministério da Justiça àquelas entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que, além de cumprirem determinados requisitos legalmente exigidos, tenham por finalidade social uma das atividades apontadas na Lei Federal nº 9.790/99.33 As OSCIPs são entidades privadas sem fins lucrativos, integrantes do Terceiro Setor, porém vocacionadas para serem colaboradoras do Estado na implementação de políticas públicas e na prestação de serviços sociais à população. Tradicionalmente vistas como antagonistas do Estado, as organizações não-governamentais passaram a desempenhar papel de protagonistas do desenvolvimento, tornando possível que suas atividades sejam executadas em colaboração com as atividades desempenhadas pelo Poder Público.

Em breve levantamento de movimentos assistenciais constatamos: projeto Gente da Gente (Vereador Carlos do Bote); projeto avançar - cuidar e fazer o bem (Vereador Vává); Conexão social (Vereador Rivaldo Souza); Projeto Alegria (Secretário de Desenvolvimento Social - Beto Alegria) entre outros. Os movimentos assistencialistas, em sua maioria, esquivam da transparência junto ao Poder Público. (PAULO CÉSAR DE SOUZA, HOME EDITORA, 2023).

Por outro lado, diversos defensores do Terceiro Setor acreditam na renovação da esfera pública por meio da humanização do capitalismo, da superação da pobreza e das desigualdades sociais. Todavia, trata-se de um raciocínio ideológico. O fato é que este setor tem um caráter estratégico capaz de fazer frente às demandas sociais mas apenas a partir de parcerias estabelecidas com o Estado e o mercado. É uma opção em conduzir políticas públicas sem tirar, contudo, essa responsabilidade do Estado.

Comprova Araújo e Falcão (2017. p. 155)

Embora tenha surgido no meio da sociedade civil, o Terceiro Setor ainda permanece desconhecido de boa parte dos segmentos sociais que o compõem. A sua dimensão e os seus contornos teóricos se constituem em

uma zona cinzenta até mesmo nos meios acadêmicos. Contudo, por detrás desta iniciativa existe toda uma concertação destinada a preencher o vazio social deixado pelo Estado e pelo mercado. Se ambos falharam no sentido de permitir uma melhor redistribuição da riqueza social e perderam a confiança dos indivíduos, os fins propostos pelo Terceiro Setor tiveram, pelos menos, a intenção de remediar determinados males sociais a partir do associativismo, dentre outras modalidades de ação com vistas a atenuar as desigualdades sociais. É importante observar que essa constatação foi responsável pelo surgimento de um número significativo de teorias destinadas a definir e a justificar o meio no qual se inseriria a atuação do Terceiro Setor. Para isso, utilizou-se o stock das ideias concebidas ainda no Século XIX, acerca da construção dos Estados sociais, conforme ressaltado por Aron mais adiante. Com efeito, a mudança social ocorrida na sociedade pós-Revolução Industrial abalzaría todo e qualquer debate em torno da solidariedade, da redistribuição da riqueza social e do intervencionismo estatal. A busca pela compreensão dos fenômenos sociais deu início à sociologia. Das lições dos percussores desse campo de conhecimento buscou-se entender a nova paisagem social contemporânea, marcada por mudanças significativas no que se refere ao papel do Estado e de suas instituições com vistas à coesão social.

As observações de Maurin Almeida Falcão e Rayanne Saturnino de Araujo (2017, p.155) conecta com o pensamento de Luis Carlos Cancellier de Olivo (2005, p 19). o instituto das Organizações Sociais pressupõe que os serviços públicos não restrito possam ser feito pelo setor não estatal, mantido, todavia, o financiamento do dinheiro público. A tendência é de que as atividades estatais não privatizadas passem a ser realizadas pelo Terceiro Setor.

Segundo entendimento da literatura, dois setores, positivados o público e o privado, dissemelhantes um do outro, tanto no que se refere às suas características. De um lado ficava o Estado, a Administração Pública, a sociedade - (Poder Público) do outro, o Mercado, a iniciativa particular e os indivíduos (sociedade). posteriormente, entre os dois setores veio o Terceiro setor.

Discursa José Eduardo Sabo Paes (2018, p.124)

Até recentemente, a ordem sociopolítica compreendia apenas dois setores, o público e o privado, tradicionalmente bem distintos um do outro, tanto no que se refere às suas características, como à personalidade. De um lado ficava o Estado, a Administração Pública, a sociedade; do outro, o Mercado, a iniciativa particular e os indivíduos. A convivência entre ambos foi com frequência difícil, meio tumultuada, por questões de limites e invasões de território; e, em geral, quando chegam a um acordo, alguns membros da sociedade levam vantagem sobre o conjunto dela, como continua a acontecer. Decerto por força desse dualismo indesejavelmente ao lado dos dois setores clássicos surgiu e começa a se firmar outro, cada

vez mais conhecido como Terceiro Setor. A ideia é que nele se situem organizações privadas com adjetivos públicos, ocupando pelo menos em tese uma posição intermediária que lhes permita prestar serviços de interesse social sem as limitações do Estado, nem sempre evitáveis, e as ambições do Mercado, muitas vezes inaceitáveis. Interessante se faz abordar o conceito de Terceiro Setor, que tem sido identificado com o conceito de sociedade civil. Todavia, nessa área, os autores que não são muitos – não precisam o tema com facilidade, razão pela qual necessário se faz inicialmente discorrer a respeito de sociedade civil e o papel do Estado.

Ao comentar o terceiro setor, suas origens e tudo o que ele vem realizando, pode-se afirmar que: “O terceiro setor nasceu da incapacidade do Estado de cumprir com suas obrigações constitucionais: assevera a redação do artigo sexto da Carta Magna "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Manifesta Camilla Aparecida Nunes (2023, p. 22)

O Terceiro Setor possui um papel significativo e representativo no âmbito da assistência à população brasileira. Ele atua com a execução de projetos e programas prestando atendimento de assistência social, educação, saúde, cultura, recreação, empreendedorismo, ambientalismo, direitos humanos, promoção do voluntariado, filantropia e formação para a cidadania. Essas organizações são formadas por cidadãos sem intenção de lucro próprio, e para adquirir recursos financeiros se estruturam através de parcerias, patrocínios, doações e trabalho voluntário. Elas se originam, em sua maioria, na iniciativa de pessoas comuns, da própria comunidade, pessoas, muitas vezes, sem experiências e conhecimentos profissionais para exercer a gestão de forma eficiente. Com isso, a gestão pode se tornar ainda mais complicada, pois a escassez de apoio técnico, a grande diversidade de membros que compõe a estrutura organizacional e a pressão constante para auto sustentação, pode gerar tomadas de decisão não planejadas, de forma equivocada, que podem acarretar em um resultado negativo e não esperado. Diversas entidades deste setor optam por iniciar a venda de produtos e/ou serviços a fim de gerar uma receita complementar, pois seu objetivo central é maximizar os recursos gerados com o que se possui disponível. Desta forma, o valor retornado passa a ser reinvestido em novos projetos e ações. Contudo, devido à falta de estruturação de um planejamento adequado por parte dos membros, muitas dessas instituições acabam encerrando suas atividades, o que gera um grande impacto negativo na comunidade em que estão inseridas. Segundo o IBGE (2016), em 2010, existiam 283.812 FASFIL no país, em 2013, esse número diminuiu para 275.662, e em 2016, para 236.950. Vários fatores podem ter influenciado nessa diminuição de 16,5%, entre 2010 e 2016, porém acredita-se que um dos atenuantes possa ter sido a dificuldade financeira e a falta de Planejamento Estratégico encontrados em algumas dessas entidades.

Por conseguinte, responsabiliza-se muito a origem do terceiro setor a ineficácia do Poder Público, em razão da sua indiferença perante aos problemas enfrentados na sociedade e o aumento gradativo destes. Convivemos com a desigualdade social desde os primórdios da vida humana, onde já havia a concentração majoritária dos recursos públicos em uma pequena bolha de pessoas.

Em vista disso, as questões históricas alteraram-se ao longo dos anos, mas este ainda é um exemplo de demanda que a sociedade enfrenta, onde parcela da população brasileira, infelizmente, não possuem acessibilidade a condições básicas como moradia, educação, saúde, transporte, segurança, lazer e nesse contexto, são estas questões que as entidades do terceiro setor tem como objetivo ajudar, propondo formas de reversão ou diminuição.

Demonstra Araújo e Falcão (2017. p. 171)

Até 2006, o número de organizações do Terceiro Setor cresceu consideravelmente. Mesmo após um período de desaceleração, um crescimento importante deste segmento foi registrado. Na década de 1970, esse crescimento foi da ordem de 88% e na década de 1980 foi de 124%, tendo alcançado 157% em apenas seis anos, no período compreendido entre 1996 e 2002. Entretanto, de 2006 a 2010, apesar do crescimento verificado, este foi menos expressivo, da ordem de 8,8%, chegando a 290,7 mil organizações, conforme a pesquisa FASFIL realizada pelo IBGE em 2010. A partir da década de 1990, simultaneamente a esse crescimento, o papel social do Terceiro Setor começou a ser formalmente reconhecido, havendo uma maior regulamentação da parceria com o Estado no ordenamento jurídico brasileiro como resultado da reforma do aparelho do Estado realizada em 1995. Desde então, vem aumentando sua contribuição com a produção de bens públicos, se caracterizando como um agente social competente e ativo no enfrentamento dos crescentes problemas sociais. Essas organizações são capazes de intervir na agenda pública, atuam na execução de políticas sociais e inovam com projetos de caráter público.

O termo “Terceiro Setor” ainda é pouco usual e circulado em meios restritos aos profissionais que, de forma direta ou indireta, atuam neste setor. Todavia, esta expressão conecta com várias outras terminologias que remetem à mesma ideia: organizações sem finalidade lucrativa, organizações da sociedade civil organizada, organizações não governamentais (ONGs), setor público não estatal, organizações sociais, instituto, associações e fundações.

Caracterizar essas organizações como “aquilo” que não é governo para o contexto atual se mostra insuficiente para descrever a real natureza do fenômeno. Atribuir essa característica ao Terceiro Setor revela uma incoerência entre conceito e a realidade concreta. O que se observa é uma crescente parceria nas atividades do Terceiro Setor para com a responsabilidade social do Estado. Além disso, segundo Gohn, as organizações que emergiram na década de 1990 não são as mesmas que lutaram contra o governo nas décadas anteriores, se definindo pelo que são e não pelo que não são usando o termo Terceiro Setor.

Assim, a expressão “terceiro setor” presume a existência de um primeiro, composto pelo Estado e de um segundo, caracterizado pelos valores do mercado. Assim, o Terceiro Setor integra as organizações de iniciativa privada, mas sem finalidades lucrativas e que atuam em atividades de interesse público.

O período de redemocratização brasileira, no final do Século XX, ficou marcado por uma intensa atuação das organizações não governamentais (ONGs) que contribuíram para fortalecer o processo, o que resultou na emergência de uma sociedade civil mais autônoma e ativa na vida pública. Conseqüentemente, mais do que organizações que trabalham em torno da questão social, o Terceiro Setor representa um fenômeno de transformação que caracteriza profundas alterações na sociedade cotidiana. A urgência dessas organizações evidenciam um amadurecimento da sociedade a qual se sente responsável ante à desigualdade e exclusão social.

É importante destacar, a contribuição da Constituição Federal de 1988 para a criação de novos espaços de atuação das organizações do Terceiro Setor. Ao instituir o conceito de Seguridade Social e estabelecer que o Estado e a sociedade sejam responsáveis pela promoção dos direitos sociais, a Carta Magna colaborou significativamente para um ambiente propício à participação ativa das organizações da sociedade na esfera pública.

A Constituição estabeleceu novos direitos sociais. Contudo, esta evolução não foi acompanhada por uma maior disponibilidade de recursos. Assim, o Estado,

mesmo tendo assumido novos compromissos não tem sido capaz de cumprir com todos os seus deveres sociais.

Após a Constituição da República de 1988, Carta Magna, ocorreram diversos avanços legais que marcaram as relações entre o Estado e as organizações não governamentais, refletindo com isso uma crescente importância e relevância dessas organizações. Nessa linha de raciocínio, a década de 1990 foi apontada pelo marco regulatório que decorreu na reforma do Estado iniciada em 1995 e teve como foco a “disseminação”, ou seja, a terceirização do serviço público.

Em tempos recentes, após manifestações e mobilizações sociais, foi possível estabelecer um novo marco regulatório das relações entre o Estado e as organizações da sociedade civil, o que derivou na Lei nº 13.019/2014, modificada posteriormente pela Lei nº 13.204/2015, como apontado acima.

Conquanto, Apesar de não abranger todas as questões desejadas e necessárias, a mencionada lei representou um avanço expressivo e no ordenamento jurídico brasileiro e cooperou para o reconhecimento dessas organizações com atores relevantes na vida pública do País no sentido amplo, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Terceiro Setor, mais do que um agrupamento de organizações sem fins lucrativos e com finalidades de interesse público, contempla profunda transformação social em diversos aspectos. A urgência dessas organizações evidencia uma ruptura entre Estado e mercado, caracterizando um novo tipo de democracia que não seja representativa, mas participativa. Destaca ainda a mudança de valores das pessoas que, se tornam cidadãos responsáveis pelo ambiente em que vivem e se fazem na promoção dos direitos sociais e na solução de problemas comunitários.

Em análise aos números das OSCs no Município de Ibitaré/MG, cadastrada na plataforma na plataforma < <https://mapaosc.ipea.gov.br/mapa> > anotado em novembro/2023, constam 574, todos registrados com CNPJ. Por outro lado, no ano de 2016, o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou 155 fundações privadas e 212 entidades sem fins lucrativos.

Nesta lógica, o número global de 574 organizações da sociedade civil, apesar de ser importante, não pode ser confundido com o projeto social local, onde o alguém denomina, por conta própria, ser uma “associação” sem a devida formalização (PAULO CÉSAR DE SOUZA, HOME EDITORA, 2023).

Em consulta realizada no junto ao Município de Ibité/MG, por meio do site institucional da prefeitura, constatou-se a informação na Lei Municipal nº 2.352/2023, declara de utilidade pública a Associação Margarida Alves da Silva; Lei Municipal nº 2.09/2012, declara de utilidade pública a Associação Fundação Canaã; Lei Municipal nº 2.032/2011, declara de utilidade pública a ONG Lar Feliz e Lei Municipal nº 2.316/2021, declara de utilidade pública a Associação Casa de Acolhimento Efatá de Ibité (PAULO CÉSAR DE SOUZA, HOME EDITORA, 2023).

Noutro giro, constatou-se no ano de 2023, no Município de Ibité/MG, alguns movimentos que, aparentemente, se identificam como “associação” sem qualquer formalidade. Como é sabido, a maioria dos Ibititeenses são participativos em campanhas comemorativas, dias das crianças entre outros. Lado outro, alguns idealizadores de projetos locais no município escapam escandalosamente da formalidade.

No âmbito do município de Ibité/MG, inúmeros idealizadores de projetos sociais escapam da transparência, são embaraçosos nas informações e confundem a população com assistência eleitoreira em entrega de cesta básica, material de construção.

Assevera Paulo César de Souza, (2023).

(...) A Academia Cultural Comunitária (ACC) é uma empresa privada, localizada na Avenida Coronel Duval de Barros, nº 775, Parque Duval de Barros (Parque Durval de Barros) Ibité/MG, CEP: 32420-215, de caráter social, cursos a baixo valor e espaço de entretenimento social, os cursos variam desde gratuitos como aulas de violão e percussão mantidos pela lei de incentivo a cultura com tempo determinado de um ano de duração (CEMIG e Tora logística e) como patrocinadores. O local é arrendado com tempo indeterminado, a sede tem 5 anos mas os projetos já existem há mais de 13 anos pois eram realizados dentro das escolas. Os cursos tem valores a partir de R\$ 20,00 (vinte reais) até R\$ 80,00 (oitenta reais) sendo

aulas em grupo, pessoas que desejam aulas individuais tem preços a partir de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) de acordo com cada tipo de aula. Os professores e colaboradores são mantidos com parte dessas contribuições ou patrocínio. Há também o estúdio audiovisual incluindo o podcast e espaço de gravação de áudio [Moção n° 25/2023].

As informações capturadas da Academia Cultural Comunitária (ACC) atesta diversos cursos e cobra a baixo custo justamente para viabilizar o seu funcionamento. Por outra perspectiva, percebe-se que o projeto social “amparo” por mais que tenha a intenção em ajudar aos necessitados do Município de Ibirité/MG, munícipes da região do Morada da Serra, precisa sair da informalidade e seguir os requisitos legais para enquadrar como organização social.

No dia 14 de outubro de 2023, constatamos nas redes sociais do vereador Alexandre Braga Soares, Alexandre do Planeta Pizza, presidente da Câmara de Vereadores (Biênio 2023/2024) a logo “Planeta Feliz” apoiando evento festivo das crianças de outubro/2023. Neste caso específico, não se sabe a natureza jurídica do “Planeta Feliz”, ausência de informações básicas, não sendo possível apontar como Organização da Sociedade Civil.

Como dito anteriormente, por outro ângulo, o objetivo do Mapa das Organizações das Sociedades Civil (MOSC) é dar transparência, via plataforma com dados das OSCs de todo o Brasil e tem como focos principais: dar transparência à atuação das OSCs, sobretudo as ações executadas em parceria com a Administração Pública, disponibilizar dados e fomentar pesquisas sobre OSCs sob a vertente da Transparência.

Conforme Janine e Ana Camila (2022, p.10)

Os dados analisados neste estudo evidenciam que, em paralelo com o conjunto de organizações que atuava de maneira informal no país, até 1959 haviam sido criadas formalmente 420 organizações no país, como veremos a seguir. Longe de esgotarem as condições que caracterizaram a evolução temporal das OSCs, os aspectos mencionados acima ilustram de que maneira a ressignificação dos sentidos e os modos de agir de atores socioestatais variaram ao longo do tempo, assim como a multiplicidade de posicionamentos e prerrogativas assumidos pelo Estado e pelos atores da sociedade civil no transcorrer de suas interações. Essas relações podem ter sido caracterizadas por movimentos de maior ou menor proximidade e de predisposições ora pautadas por esforços de cooperação ora de enfrentamento. Os resultados a seguir dialogam com esses aspectos e buscam trazer novos dados para ilustrar os diferentes arranjos de

constituição das OSCs e suas relações com outros atores sociais assim como com o aparato do Estado.

Verifica-se que os dados ofertados em pesquisa acadêmica por Janine e Ana Camila (2022, p.10) até 1959 eram 420 organizações no País. Lado outro, observa-se no site < <https://mapaosc.ipea.gov.br/mapa> > compilado de dados, constam no país 815.676, no Estado de Minas Gerais, 85.802 e o Município de Ibité/MG 574 OSCs. Analisando o número, constatamos que a quantidade de OSCs em Ibité/MG é superior a quantidade de OSCs no país da década de cinquenta.

Consequentemente, Janine e Ana Camila (2022, p.13) em pesquisa acadêmica, concluiu das 1.116.354 OSCs criadas entre 1901 e 2020, a maior parte criadas foram, em sua maioria, associações (85%), posteriormente, organizações religiosas (13%) e em menor número as fundações privadas (1,6%) e organização sociais (0,13%).

Certifica Janine e Ana Camila (2022, p.13)

Analisando os dados por natureza jurídica da organização observamos que a maior parte das OSCs criadas no período foram, majoritariamente, associações privadas (85%), seguidas de organizações religiosas (13%) e em menor quantidade as fundações privadas (1,6%) e organizações sociais (0,13%). Aqui cabe ressaltar que os tipos de natureza jurídica foram criados em momentos diferentes. As organizações religiosas foram definidas como natureza jurídica apenas em 2003, pela Lei 10.825/2003. Já as organizações sociais, definidas na Lei 9.637/1998, constituem na verdade uma titulação conferida a entes privados sem fins lucrativos que atuam em áreas especificadas na legislação e atendem a determinados requisitos legais, no entanto constam como natureza jurídica na base de CNPJs a partir dos parâmetros definidos..

Ciências do Estado - 2008

Observa-se a importância das OSCs pelos números mencionados. Outro ponto relevante são as organizações religiosas como ferramenta colaborativa com o Poder Público. As organizações religiosas desempenham atividades relevantes para a sociedade.

5. DAS PESSOAS JURÍDICAS

As pessoas jurídicas podem ser classificadas, inicialmente, em dois grandes conjuntos: as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, como se pode deduzir da leitura dos artigos 41 e 44 do Código Civil (ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAÚJO, 2022). Nessa direção, a pessoa jurídica tem o seu nascimento em uma manifestação humana, em um ato de vontade. O início da existência jurídica está fixado no instante em que é inscrita no Cartório de Registro Público.

Outro ponto relevante são as cooperativas. A literatura posiciona que as cooperativas são sociedades de pessoas com forma de natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro de 2002, não aprofundou tanto no cooperativismo. (NILSON REIS JUNIOR, 2006).

Nos termos de sua redação, “as pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais (FLÁVIO TARTUCE, 2022)

5.1. Das associações - Lei Federal nº 10.406/2002

As associações constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não lucrativos e desenvolvem variadas atividades no seio de nossa sociedade. Nessa linha de raciocínio, observa-se, que para constituir uma associação, a elaboração de um estatuto sendo peça de primordial importância para a entidade. Nela devem estar previstos todos os fundamentos da atividade que desejam as pessoas associadas seja desenvolvida de forma coletiva.

É, destarte, norma fundamental e norteadora da organização, na qual deverão estar consignadas as normas gerais e específicas que regerão suas atividades. No estatuto deverão estar inclusas as cláusulas elencadas no artigo 54 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Nessa direção, a redação pode ser condensada, em que só figure o essencial.

Artigos 53 a 61 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002

(...) Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005) Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais. Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário. Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto. Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) Parágrafo único. (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto. Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) I - destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) II - alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005). Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições

indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

De acordo com o dispositivo legal apontado acima, na denominação, deve constar a palavra associação, para que fique identificada a pessoa jurídica. Assim, fica claro que a denominação somente poderá ser utilizada, ser utilizada após o registro da entidade de acordo com a literatura pátria.

Assevera Flávio Tartuce (2021, p. 272)

Segundo as justificativas do enunciado doutrinário, “andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico ‘econômicos’ em lugar do específico ‘lucrativos’. A dificuldade está em que o adjetivo ‘econômico’ é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico ‘fins não econômicos’ para expressar sua espécie ‘fins não lucrativos’”. Pelo fato de serem constituídas por pessoas, assim como são as sociedades, as associações são uma espécie de corporação. Não há, entre associados, direitos e obrigações recíprocos, eis que não há intuito de lucro (art. 53, parágrafo único, do CC). Todavia, podem existir direitos e deveres entre associados e associações, como o dever dos primeiros de pagar uma contribuição mensal. Como exemplos de associações podem ser citados os clubes de esportes e recreação, típicos das cidades do interior do Brasil.

Consoante José Eduardo Sabo Paes (2018, p.192) não é aconselhável o registro de uma associação com denominação idêntica de outra já registrada, muito menos se permite que a associação reproduza de forma idêntica, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais, e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público.

Atesta, Rogério Andrade Cavalcanti Araújo (2022, p. 414)

Perceba-se que a ausência de qualquer dos elementos apontados no diploma pode redundar na nulidade do estatuto, medida, aliás, que reputamos exagerada. Ora, a nulidade é remédio extremo, insuscetível de convalidação por decurso de tempo ou por correção posterior (confirmação do negócio). Logo, parece estapafúrdio pensar que uma associação que funcione de forma proba, cumprindo todos os seus

deveres, por haver omitido, no estatuto, a forma de aprovação das contas, tenha o ato constitutivo considerado nulo, sendo impreterivelmente despersonalizada. Melhor andaria a Lei Civil caso considerasse a ausência de apenas alguns dos requisitos insculpidos no artigo 54 como causa de nulidade, conservando, para a grande maioria deles, como consequência, a anulabilidade. Ocorre, porém, que, como assim não fez o legislador, não há outra hipótese senão a de considerarmos, de fato, nulo o estatuto omissivo.

A associação deve ter a sede para o seu funcionamento, bem como a diretoria. Outro ponto relevante da associação é a finalidade, vez que o propósito não pode ser ilícito ou contrariar o ordenamento jurídico brasileiro. As finalidades devem ser lícitas e servir ao interesse geral e ao bem comum. Cabe aos instituidores, após discussão e reflexão, enumerá-las no ato da criação da entidade e inseri-las no seu estatuto (JOSÉ EDUARDO SABO PAES, 2018).

5.2. Das fundações - Lei Federal nº 10.406/2002

Diferente da associação, para criar uma fundação, determina o artigo 62 do Código Civil, que sua criação será por escritura pública ou testamento. O propósito da criação pode ser explicado pelo designo fraterno em auxílio às pessoas necessitadas. A fundação pode ser compreendida como um instrumento transmitido à sociedade atual e às sucessivas gerações de seus propósitos e ideais, como vivo, após a morte.

Observa-se na literatura pátria que a definição de fundação consiste em uma universidade de bens personalizada, em atenção ao fim que lhe dá unidade, e um patrimônio demonstrado pelas ideias que o põe a serviço de um fim específico.

Artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015). I – assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015). III – educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015). IV – saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015). V – segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei

nº 13.151, de 2015). VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015). VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015). IX – atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015). X – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015). Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante. Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial. Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz. Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público. Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas. § 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015). § 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público. Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma: I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação; II - não contrarie ou desvirtue o fim desta; III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015). Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias. Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Ciências do Estado - 2008

Observa Flávio Tartuce que a redação do artigo 62 do Código Civil brasileiro, deve ser analisado de modo a excluir as fundações com fins lucrativos, sendo o mencionado artigo alterado em 2015, por meio da Lei Federal nº 13.151/2015, prevendo: “a fundação somente poderá constituir-se para fins de: I - assistência social; II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - educação; IV - saúde; V - segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e

conhecimentos técnicos e científicos; VIII - promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX- atividades religiosas.

Discorre Flávio Tartuce (2021, p. 282)

As fundações surgem com o registro de seus estatutos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Pelo que enunciava o art. 62, parágrafo único, do CC, em sua redação original, a fundação somente poderia constituir-se para “fins religiosos, morais, culturais ou de assistência”, não podendo nunca ter finalidade econômica, sequer indireta. Tal inovação era tida fundamental, eis que muitas vezes as fundações foram utilizadas com fins ilícitos, ou com intuito de enriquecimento sem causa. Como é notório, as fundações devem ter fins nobres, distantes dos fins de lucro próprios das sociedades. Nessa senda, foi aprovada o Enunciado n. 9 na I Jornada de Direito Civil, com a seguinte redação: “O art. 62, parágrafo único, deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos”. Aprofundando a questão, na mesma Jornada, foi aprovado o Enunciado n. 8, a saber: “A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no CC, art. 62, parágrafo único”. Em 2015, o parágrafo único do art. 62 do CC foi alterado pela Lei 13.151, do mês de julho, ampliando os fins nobres das fundações, na linha do que constava do último enunciado doutrinário. Assim, o comando passou a prever que “a fundação somente poderá constituir-se para fins de: I assistência social; II cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III educação; IV saúde; V segurança alimentar e nutricional; VI defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX atividades religiosas. Pensamos que a alteração somente confirma o tratamento doutrinário constante dos Enunciados n. 8 e 9, da I Jornada de Direito Civil. Ademais, o rol é meramente exemplificativo ou *numerus apertus*, o que confirma a constatação de que essa alteração legal foi até desnecessária, do ponto de vista prático.

Explica Flávio Tartuce (2021, p. 282) a finalidade da fundação não pode ser econômica. Nesse aspecto constata-se a diferença da finalidade empresarial, onde o objetivo é o lucro. Como explicado, a fundação somente poderá constituir-se para fins de assistência social.

5.3. Das organizações religiosas - Lei Federal nº 10.825/2003

Dá nova redação aos artigos 44 e 2031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil. Lei: Art. 1º Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Art. 2º os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 44. IV as organizações religiosas. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos." (NR). Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República

Em análise ao artigo 1º da Lei Federal nº 10.825/2003 constatamos que as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031/2002 do Código Civil brasileiro. O ano de 2010 foi importante para a população de Ibité/MG, visto que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), realizou censo no município e, por meio de pesquisa científica, revelou informação voltada à população residente por religião.

Constata-se informações extraídas do instituto que, 78.461 foram apontados católicos e 60.038, como evangélicos, e apenas 509 como espíritas. Constata-se que, praticamente, a metade do Município de Ibité/MG são evangélicos (protestantes) e a outra metade são católicos Apostólicos Romanos. A primeira observação que se extrai dessa informação é o comando central da Igreja Católica. Por outra perspectiva, os considerados evangélicos, não deságuam em situação similar, ou seja, multiplicação de associações evangélicas, praticamente inviabiliza um comando único.

Cada uma das associações possuem nomes distintos e regimento próprio, sendo que em muitas delas, são advindas em dissidência de outras associações. Os caciques políticos com influência política no Município de Ibité/MG monitoram os movimentos a distância, e por meio de seus interlocutores e emissários aproximam-se com o propósito de constituir alianças.

Segundo o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 44, as organizações religiosas são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, são

entidades dotadas de personalidade jurídica própria, formadas por uma ou mais pessoas físicas e/ou bens com propósito comum, neste caso, um grupo de pessoas que buscam a finalidade de culto e liturgia.

Deste modo, as organizações religiosas se diferem, legalmente, daqueles indivíduos que a criaram e a elas são atribuídas diversas liberdades como: autonomia na criação, organização, estruturação interna e funcionamento (PAULO CÉSAR DE SOUZA, Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023-Vol 4, Editora Home, 2023, p. 82).

Assevera Flávio Tartuce (2015, p. 136) antes destacado, a Lei 10.825/2003, modificou a redação do art. 44 do CC, incluindo as organizações religiosas como corporações autônomas, especiais ou sui generis. Repise-se as razões políticas que fundamentaram a alteração da codificação privada. O parágrafo 1.º do art. 44 passou a prever que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (FLÁVIO TARTUCE, 2015).

Comprova Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 177)

Das organizações religiosas está basicamente no fato de não poderem ser consideradas associações, por não se enquadrarem na definição legal do art. 53 do mesmo diploma, uma vez que não têm fins econômicos *stricto sensu*. Não podem também ser sociedades, porque a definição do art. 981 as afasta totalmente dessa possibilidade. Poderiam enquadrar-se como fundações, pois assim o permite o parágrafo único do art. 62. Todavia, a instituição de uma fundação tem de seguir, além das normas do atual Código, lei específica que trata desse tipo de organização, cujas normas inviabilizam, para as igrejas, sua instituição. Uma entidade religiosa não pode limitar-se a ter apenas um fim, pois a sua própria manutenção já presume movimento financeiro. Não é este, no entanto, o seu fim teleológico. Uma entidade religiosa tem fins pastorais e evangélicos e envolve a complexa questão da fé. A simples inclusão das igrejas como meras associações civis, com a aplicação da legislação a estas pertinentes, causaria sério embaraço ao exercício do direito constitucional de liberdade de crença. Sendo destinadas ao culto e à adoração, não possuem elas apenas as características das outras associações, constituídas para o exercício conjunto de atividades humanas cujo objetivo é a satisfação de interesses e necessidades terrenas, materiais. Seu funcionamento é distinto, seus interesses diversos, suas atividades diferentes. Devem, assim, aplicar-se às organizações religiosas, como pessoas jurídicas de direito privado, as normas referentes às associações, mas apenas naquilo

em que houver compatibilidade. Assinala o Enunciado 143 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal: “A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos”. A propósito, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que foi com o espírito “de proteção às entidades religiosas que a Lei Federal n. 10.825, de 2003, alterou o art. 44 do Código Civil, a fim de incluir as organizações religiosas e os partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito privado e, ao mesmo tempo, acrescentar o parágrafo primeiro, o qual veda ao poder público a negativa do reconhecimento, ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. A vedação presente em tal artigo não pode ser considerada como absoluta, cabendo ao Judiciário tutelar interesses a fim de certificar-se, precipuamente, do cumprimento da legislação pátria, vale dizer, há que se averiguar se a organização religiosa atende os requisitos necessários ao registro do ato constitutivo.

Os apontamentos de Flávio Tartuce (2015, p. 136) e Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 177) referente a alteração do artigo 44 do Código Civil por parte do legislador pátrio, trouxe segurança jurídica às organizações religiosas. Nessa linha de raciocínio, constatamos a atuação da OMECORB (Ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil) com atuação nacional e OIMECORB (Ordem Internacional de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil) com atuação Internacional.

Justifica Paulo César de Souza (2023, p. 85)

Diferente do Conselho Regional dos Pastores de Ibité, a Ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa de Ibité (OMECORB), presta consultoria às igrejas evangélicas (protestantes) nos principais pontos: abertura de associações (igrejas); abertura de associações (filiais); cumprimento de obrigações; assessoria para o estatuto social; Reforma do Estatuto Social; Prebenda Pastoral; Salário Pastoral; voluntariado; Controle Patrimoniais; Imóveis; Elaboração de ata de assembleia Geral, Extraordinária e Ordinária; Estatuto Social; Registro em cartório; Inscrição do CNPJ alvará de funcionamento e inscrição no INSS. (...) sob outra perspectiva, OIMECORB, direciona no campo internacional, visando parcerias com entidades e instituições, conselhos, pastores e convenções ministeriais no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional. A Parceria oferecida pela OIMECORB constituirá em apoios teológicos e eclesiais e acesso aos convênios pactuados por essa instituição, inclusive contábil e jurídico nos termos da legislação vigente. A OIMECORB propicia elaboração de atas e estatuto social para aberturas de igrejas e projetos sociais, credenciais de autoridades de ministros evangélicos de confissão religiosa convalidada em todos os países signatários da ONU, carta de apresentação junto às embaixadas para vistos de viagens internacionais do ministro evangélico em missão eclesial e apoio moral espiritual. Como mencionado anteriormente, a OMECORB é uma ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil. Entidade de pessoa jurídica de direito privado, órgão que se constitui em representar os

Ministros (a) Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil, e todas as Instituições de caráter religioso. Oferecendo apoio institucional e consultorias específicas. Fundada em 04 de fevereiro de 2012 sem fins lucrativos, com duração indeterminada sendo nossa sede principal na cidade de Ibité e nossa filial de atendimento em Betim, Estado de Minas Gerais. (PAULO CÉSAR DE SOUZA, Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023-Vol 4, Editora Home, 2023 - Moção nº 25/2023).

Nessa sequência, devido ao elevado número de organizações religiosas no bairro Primavera - Região do Morada da Serra, em Ibité/MG, consultamos a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acerca da configuração do vínculo de emprego, visto que inúmeros pastores pleiteiam na justiça o reconhecimento, sendo que a jurisprudência majoritária desconhece o vínculo.

Discursa Paulo César de Souza (2023, p. 12)

A configuração da relação de emprego depende do preenchimento de cinco requisitos estabelecidos no "caput" dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador (já que a pessoa jurídica não trabalha, mas exerce atividade econômica), PRIMEIRO: com personalidade (que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa), SEGUNDO: não eventualidade (execução de trabalhos contínuos ligados à atividade econômica do empregador), TERCEIRO: onerosidade (a fim de que não se configure o trabalho voluntário), QUARTO: subordinação jurídica (submissão ao poder diretivo patronal, que decorre da lei e do contrato de trabalho; ausência de autonomia) e QUINTO: alteridade (o risco da atividade econômica cabe ao empregador). Elementos indispensáveis para a configuração de emprego entre organização religiosa e o religioso. (PAULO CÉSAR DE SOUZA, Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023-Vol 4, Editora Home, 2023 - Moção nº 25/2023).

Ciências do Estado - 2008

Percebe-se que, em regra, não se confunde a atividade do ministro religioso com a relação de emprego. Aponta a Consolidação das Leis do Trabalho que para configurar vínculo de emprego, é necessário o preenchimento de cinco requisitos a saber: a personalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica e a alteridade. Não se constata, na maioria das vezes, nos ministros de confissão religiosa.

5.4. Dos partidos políticos - Lei Federal nº 10.825/2003

Dá nova redação aos artigos 44 e 2031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.. Art. 2º Os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 44.. V – os partidos políticos. § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica." (NR). "Art. 2.031. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

A nova redação dos artigos 44 e 2031 do Código Civil brasileiro, alterados em 2003, não passaram despercebidos aos olhos da literatura. Constatam-se nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves e Flávio Tartuce, as definições das organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos.

Discorre Flávio Tartuce (2021, p. 288)

Quanto aos partidos políticos, serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica (art. 44, § 3.º, do CC). Como leis específicas que tratam dos partidos políticos podem ser citadas as Leis 9.096/1995, 9.259/1996, 11.459/2007, 11.694/2008, entre outras. Pois bem, tanto é verdade que tais entidades não se caracterizam como associações que a mesma Lei 10.825/2003 introduziu um parágrafo único no art. 2.031 do CC, enunciando que tais entidades estão dispensadas da adaptação às regras do Código Civil de 2002.

Nessa linha de raciocínio, pontua Carlos Roberto Gonçalves, o terceiro enunciado da 142 da jornada de Direito Civil à lei nº 9.096/95 que regem os partidos políticos, bem antes do Código Civil brasileiro.

Comprova Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 177)

Quanto aos partidos políticos, têm eles natureza própria. Seus fins são políticos, não se caracterizando pelo fim econômico ou não. Assim, não podem ser associações ou sociedades, nem fundações, porque não têm fim cultural, assistencial, moral ou religioso. Não obstante, o Enunciado 142 da III Jornada de Direito Civil retromencionada proclama: “Os partidos políticos, sindicatos e associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil”. Os partidos políticos serão regidos pela Lei n. 9.096/95, que regulamenta os arts. 14, § 3º, V, e 17 da Constituição Federal. Assinale-se, por derradeiro, que o Enunciado 144 da III Jornada de Direito Civil enfatiza: “A relação das pessoas jurídicas de direito privado, estabelecida no art. 44, incisos I a V, do Código Civil, não é exaustiva”. Considera-se que o Código de 2002 adota um sistema aberto, alicerçado em cláusulas gerais, devendo as relações jurídicas previstas em lei ser consideradas abertas, com rol exemplificativo.

Conforme ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 177) os partidos políticos possuem natureza própria. Não há que se falar que os partidos políticos possuem propósito econômico, e a literatura converge no sentido que possui natureza associativa.

6. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Em análise à Lei Federal nº 13.019/2014, modificada pela Lei nº 13.204/2015, referente ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil constata-se que a regulação técnica e política da agenda das Organizações da Sociedade Civil, bem como, orientações para as parcerias entre as organizações públicas. fatores positivo, visto que foi amplamente discutida, conseqüentemente, trouxe segurança jurídica.

É, portanto, materializado pelas regras da Lei 13.019/2014, que estabelece o regime das parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC”, passou a ser aplicada efetivamente nos Municípios a partir de 1º de janeiro de 2017 e institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações

da Sociedade Civil em regime de cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público mediante a execução de atividades previamente estabelecidos em planos de trabalho apresentados pelas OSC's (BRASIL, 2014).

Essencial, a prestação de contas seja entendida sob a perspectiva de responsabilidade compartilhada, no âmbito do novo marco regulatório, tanto no órgão público como da entidade privada, onde cada um em suas esferas de competência deve cumprir e observar o cumprimento do que foi avençado e constante do objeto dos Termos de Fomento e de Colaboração. (JOSÉ EDUARDO SABO PAES, 2018).

No âmbito da norma estudada, Lei n.º 13.019/2014, ensina José Eduardo Sabo (2018, p 163) o procedimento de prestação de contas está descrita no Capítulo IV, nos arts. 63 a 68, que abordarão normas gerais, fontes jurídicas, princípios e diretrizes para realização da prestação de contas. E nos arts. 69 a 72, que tratam dos prazos de apresentação e avaliação da prestação de contas. As finalidades da Lei Federal 13.019/2014 estão voltadas no sentido de reconhecer a participação social como direito do cidadão, isto é, exercer a cidadania em sua plenitude; a promoção do desenvolvimento local inclusivo e sustentável; a valorização da educação e a promoção dos direitos humanos.

Nessa direção, a atuação do Terceiro Setor fortalece, com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, visa a segurança jurídica e aperfeiçoamento aos temas de interesse público. Além do Estado, as atividades do Terceiro Setor também encontram parcerias em empresas com fins lucrativos. Nas últimas décadas, é possível notar que as empresas privadas têm adotado de maneira assertiva ações de responsabilidade social, assumindo, portanto, um papel que vai além de gerar valor por meio de um produto ou serviço (BRASIL, 2023).

Nessa direção, compreende-se que a palavra parceria, denota-se um compilado de direitos, obrigações e responsabilidades firmado entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil podendo ser: Acordos de cooperação, termo de fomento e termo de colaboração.

Comprova José Eduardo Sabo Paes (2018, p.164)

A ferramenta permite visualizar no mapa a localização de mais de 400 mil instituições, nas cinco regiões brasileiras, e agrega dados sobre vínculos, acesso a fundos e recursos públicos federais e participação em conselhos nacionais de políticas públicas, cujas bases de dados são gerenciadas por órgãos públicos como, por exemplo: Ministério do Trabalho (RAIS), Ministério da Justiça (OSCIP), Ministério da Educação (CEBAS), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Censo Suas/Base Cebas), Ministério da Saúde (CEBAS), Ministério do Meio Ambiente (CNEA), Ministério da Cultura (SalicWeb), Ministério das Cidades (MCMV-E), Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Siconv) e Secretaria-Geral da Presidência da República (Conselhos Nacionais). Trata-se de um portal muito completo e que se configura como um instrumento de referência, transparência e articulação e que serve de importante subsídio para pesquisas. A gestão do Mapa das OSCs é realizada pelo IPEA a partir do armazenamento de informações de mais de 30 bases de dados de comando do órgão do governo federal e está disponível na página <mapaosc.ipea.gov.br>. Salienta-se, por fim, que as informações anteriormente contidas do cadastro de Entidades Sociais (CNES), que visava garantir maior transparência de informações sobre a atuação de entidades certificadas pelo Ministério da Justiça, foram transferidas ao Mapa das OSCs, inclusive pela sua extinção, conforme a Portaria n.º 362, de 01 de março de 2016, do Ministério da Justiça.

A ferramenta possibilita a consulta de informações de todas as organizações. Em um país como o Brasil, seria difícil obter informações sem a plataforma. Como mencionado, a gestão do Mapa das OSCs é realizada pelo IPEA a partir do armazenamento de informações de mais de 30 bases de dados de comando do órgão do governo federal.

7. MAPA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

O mapa das Organizações da Sociedade Civil é uma plataforma que apresenta dados relativos às OSC no Brasil. Acessando as abas no site, é possível consultar as relações de trabalho e governança, projetos, fontes de recursos e indicadores sociais. Nesse sentido, a mencionada plataforma foi elaborada pelo IPEA, Fundação Getúlio Vargas e pela secretaria-geral da Presidência da República.

Até novembro de 2020, havia 815.676 organizações da sociedade civil (OSCs) - popularmente conhecidas como ONGs – em atividade no Brasil. Apesar de concentradas principalmente na região Sudeste, e terem como principais áreas de atuação temas ligados à religião e à defesa de direitos, essas organizações apresentam um caráter altamente diversificado quanto a origens, ações exercidas e recursos mobilizados. Este infográfico expõe um retrato das OSCs no Brasil a partir de dados do Mapa das OSC. (BRASIL, 2023).

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio da versão beta inicial do mapa desenvolvida pela FGV, assume a responsabilidade pelo desenvolvimento e gestão do mapa voltado aos estudos sobre a atuação das OSCs e suas relações de parcerias nos diversos níveis da federação, com informações qualitativas e quantitativas do campo.

8. CONCLUSÃO

Conclui-se que os direitos sociais elencados na Carta Magna de 1988 se estendem às Constituições dos respectivos Estados, bem como, as Leis Orgânicas dos Municípios e Distrito Federal. Noutra direção, assevera a literatura pátria a reserva do possível como limite de implementação dos direitos sociais, demonstrando plena incapacidade estatal em prover com eficiência todos os direitos positivados. Ensina Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 717) fórmulas mágicas não existem.

Conforme dados da ponte social (2023) mais de 13 milhões de brasileiros encontram-se na extrema pobreza. Nessa linha de raciocínio, o terceiro setor é um impulsionador de iniciativas voltadas para o desenvolvimento social e ocupa lugar intermediário entre o Estado, sendo considerado primeiro setor, e as empresas privadas, consideradas como segundo setor.

As entidades sem fins lucrativos, chamadas de terceiro setor, são compostas por entidades não governamentais e representam uma importante alternativa que foi encontrada pelo governo para auxiliá-lo na prestação de serviços e assistências à sociedade. A fim de promover o desenvolvimento dessas instituições em nosso país, há a previsão de leis para concessão de incentivos fiscais, como a imunidade e isenção de tributos. A isenção tributária é apontada

como um favor legal que pode ser retirado, visto que nela há o fato gerador, ocorrendo dispensa do tributo devido por parte do ente público responsável pela sua arrecadação.

Lado outro, a imunidade, garante a vedação de cobrança de impostos para as organizações por razões específicas e só pode ser modificada através de processo de emenda constitucional. Enquanto a isenção tributária decorre de lei específica do ente político que possui a competência legislativa, a imunidade tributária decorre da própria Constituição da República. Desse modo, as entidades sem finalidade que não se enquadraram nos requisitos necessários para a obtenção da imunidade sobre impostos, ainda podem ser beneficiadas pelas isenções concedidas por leis infraconstitucionais.



Direito - 1892

Ciências do Estado - 2008

UFMG

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAMIRA, Nailton Cazumbá. Capacitação sobre o marco regulatório das organizações da sociedade civil - MROSC. Disponível em: < <https://www2.mppa.mp.br/data/files/1D/D0/9D/93/A2FE661037C63E66180808FF/MARCO%20REGUL%20ORGANIZA%20SOCIED%20CIVIL.pdf> . > acesso em: 30 de outubro de 2023.

ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Direito civil brasileiro: parte geral / Rogério Andrade Cavalcanti Araújo. 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022.

BAHIA, Flávia. Coleção descomplicando - direito constitucional - 3ª Edição Flavia Bahia - Coordenação: Sabrina Dourado Recife, PE: Armador, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2003. Institui a política em situação de rua e seu comitê (...). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm > acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Empresa brasileira de correios e telégrafos - ECT. Código de Endereçamento Postal específico de Ibirité/MG - a partir de 31/03/2017. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/11/CEP-IBIRITE.pdf> > acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Fundação brasileira de contabilidade. Manual de procedimentos para o terceiro setor: aspectos de Gestão e de Contabilidade para entidades de interesse social. Disponível em: < https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/manuais-e-cartilhas/arquivos-e-imagens/Manual_de_Procedimentos_para_o_Terceiro_Setor.pdf > acesso em: 18 de novembro de 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Informações relacionadas aos Municípios de Ibirité e Betim. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ibirite/panorama> > acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Qualificar entidade como organização da sociedade civil de interesse público. Pesquisa realizada em: 01/11/2023. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/servicos/qualificar-entidade-como-organizacao-da-sociedade-e-civil-de-interesse-publico> > acesso em: 13 de novembro de 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Terceiro Setor: Impacto das OSCs para o PIB no Brasil: São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.

BRASIL. Instituto de pesquisa econômica aplicada. Disponível em: < <https://mapaosc.ipea.gov.br/posts/1/analises> > acesso em: 11 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. acesso em: 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Institui o código civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.825.htm >. acesso em: 07 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.151, de 28 de julho de 2015. Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13151.htm >. acesso em: 11 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.204, de 14 de Dezembro de 2015, altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações sociais civil. (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113204.htm > acesso em: 03 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei n 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm > acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 976 MC-Ref, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22.08.2023, Processo Eletrônico DJe-s/n. Divulgado em: 20.09.2023 - Publicado em: 21.09.2023.

COELHO, Fábio Ulhoa Curso de direito civil : parte geral, volume 1 / Fábio Ulhoa Coelho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Maria Eduarda Miranda. *Direitos sociais na Constituição Federal de 1988 e sua efetividade ante a cláusula da reserva do possível, e aos princípios do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso*. Monografia apresentada à Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Goiânia: PUC Goiás, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1641/1/MARIA%20EDUARDA%20MIRANDA%20COSTA.pdf> > acesso em: 05 de novembro de 2023.

FALCÃO, Maurin Almeida e ARAUJO, Rayanne Saturnino. A importância estratégica do terceiro setor no Brasil como meio de desenvolvimento social: uma argumentação teórica a partir do prisma da economia social de gide. Revista Jurídica Cesumar. jan./abr. 2017, v. 17, n. 1, p. 153-179.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional 9. ed. rev. atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional 12. ed. rev. atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 15ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado, volume I / Carlos Roberto Gonçalves. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HADDAD, Ellem Khenayfis. A importância do Terceiro Setor na garantia dos direitos sociais. Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis/SP - Campus José Santilli Sobrinho. Assis/SP: Fundação Educacional do Município de Assis, 2010. Disponível em: < <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230924.pdf> > acesso em: 15 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Lei Orgânica do Município de Ibirité. CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ. Republicada em 23/04/2014. (versão atualizada). Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/download/69674/categoria/10103/lei_organica_atualizada > acesso em: 30 de outubro de 2023.

IBIRITÉ. Câmara Municipal de Ibirité. 4ª Reunião ordinária - sessão Legislativa 3ª - Legislatura 15ª realizada em 27 de Março de 2023. Disponível em: < https://mg-ibirite-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/arquivo/?file=/2023/05/03/3-64525277f04f8.pdf&token=eyJ0eXAiOiJKV1QiLCJhbGciOiJIUzUxMiJ9.eyJpc3MiOiJ2aXJ0dWFsaXphliwiYXVkljoidmlydHVhbGl6YSIsImhhdCI6MTY5OTE1MjI1NSwianRpljoiNiU0NzAxN2ZhNmYyNiIsIm5iZiI6MTY5OTE1MjI1NSwiZXhwIjoxNjk5MTU5NDU1LlCjZdWlIiOiEslmNsaWVudGUiOiJtZy1pYmlyeXRILWNhbWFyYSIsImNoYXZlIjoiMjI1NSwiAwMTcfQ.zSbO9AkGxSteK6YmAoL-xfJRI5Mx44Dg6U4jk-aob_p3ps9q3O_d2_fFNJx4agFsvj2MqfM-78boHH3mOP7rGg > acesso em: 30 de outubro de 2023.

IBIRITÉ. Câmara Municipal de Ibirité. Eleição do Conselho de Governo (art. 249 - LOM). Lei Orgânica do Município de Ibirité/MG - Art. 249. Disponível em: < <https://www.camaraibirite.mg.gov.br/video/reuniao-ordinaria-do-dia-13-de-marco-de-2023-100044> > acesso em: 08 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Câmara Municipal de Ibirité. Indicação à MOÇÃO DE APLAUSOS n° 25/2023, (*Mandado de Segurança n° 5013881-65.2023.8.13.0114, 3ª Vara Cível da Comarca de Ibirité/MG*) por iniciativa do Vereador Daniel Belmiro de Almeida. Disponível em: < <https://mg-ibirite-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/api/documento-para-impressa-o-sem-manifesto/105420> > acesso em: 11 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Lei Orgânica do Município de Ibirité. CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ. Republicada em 23/04/2014. (versão atualizada). Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/download/69674/categoria/10103/lei_organica_atualizada > acesso em: 12 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Município de Ibirité. Código de Endereçamento Postal - a partir de 31/03/2017. [substituindo CEP único 32.400-000]. Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=4&arquivo=%7B5ED4E1CE-6E3C-3CAA-EECD-ECB00CBCE8AE%7D.pdf&fbclid=IwAR0EfwahhoT27NHsVB DQ-jSlvNHImFQAoOox6X9Yi_xBTDIhxETAQs_MGcA > acesso em: 11 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Município de Ibirité. Lei N°. 2032, de 21 de outubro de 2011. ONG LAR FELIZ. Disponível em: DECLARA DE UTILIDAD < https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/legislacao/lei_2032_2011 > acesso em: 03 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Câmara Municipal de Ibirité. INDICAÇÃO Nº 093/2022. Implantar o Centro Educacional Infantil no Bairro Morada da Serra. Autoria do vereador Wemberson de Andrade em 25 de outubro de 2022. Disponível em: < https://mg-ibirite-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/upload/importados/docs/proposicoes/indicacao_no0932022_IND-0932022.pdf > acesso em: 13 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Câmara Municipal de Ibirité. Lei 2.358, de 05 de Maio de 2023. Garante o Direito de Prioridade de Matrícula de Irmãos na mesma Unidade Escolar da Rede Municipal de Educação de Ibirité. Disponível em: < <https://mg-ibirite-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/api/documento-para-impressao-sem-manifesto/104969> > acesso em: 17 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Lei Orgânica do Município de Ibirité. CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ. Republicada em 23/04/2014. (versão atualizada). Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/download/69674/categoria/10103/lei_organica_atualizada > acesso em: 05 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Município de Ibirité. Lei Nº. 2032, de 21 de outubro de 2011. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG – LAR FELIZ. Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/legislacao/lei_2032_2011 > acesso em: 12 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Lei nº 2325, de 20 de dezembro de 2021, dispõe sobre o plano plurianual do município de Ibirité, para o período de 2022 a 2025. Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/legislacao/lei_2325_2021 > acesso em: 30 de outubro de 2023.

IBIRITÉ. Prefeitura Municipal de Ibirité. Portal transparência do município de Ibirité. Disponível em: < <https://pmibirite.geosiap.net.br/portal-transparencia/execucao/repasse/terceiro-setor> > acesso em: 20 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Município de Ibirité. Lei ordinária nº 2351, de 26 de dezembro de 2022. Altera as partes que mencionam a Lei nº 2.325, de 20 de Dezembro de 2021 - Plano plurianual 2022/2025 e a Lei nº 2.341, de 14 de Julho de 2022. Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023. Disponível em: < <https://www.camaraibirite.mg.gov.br/documento/lei-ordinaria-no-2351-de-26-de-dezembro-de-2022-4612> > acesso em: 11 de novembro de 2023.

INSTITUTO PRO BONO. Novo manual do terceiro setor. São Paulo: Centro de voluntariado de São Paulo, 2014. Disponível em: < <https://www.probono.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Manual-do-Terceiro-Setor-2014.pdf> > acesso em: 22 de novembro de 2023.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional 4. ed. rev. atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. PROJETO DE LEI Nº 4.424/2013. Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Lar Feliz, com sede no Município de Ibirité. Diário do Legislativo de 29 de agosto de 2013. Disponível em: < <https://diariolegislativo.almg.gov.br/2013/L20130829.pdf> > acesso em: 13 de novembro de 2023.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 [C.E.M.G.-1989]. Disponível em: < https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/48648/2/CE%20Multivigente%202023-05-32%C2%AAed-Maio_A.pdf > acesso em: 22 de novembro de 2023.

MINAS GERAIS. Portal Transparência fiscalizando com o TCE Minas Transparente (Município de Ibirité). Disponível em: < <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/inicio> > acesso em: 17 de novembro de 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Sylvio. Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões / Sylvio Motta. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NELLO, Janine e PEREIRA, Ana Camila Ribeiro. Dinâmicas do Terceiro Setor no Brasil: trajetórias de criação e fechamento de organizações da sociedade civil (OSCS) de 1901 a 2020. Rio de Janeiro: IPEA, 2022.

NUNES, Camila Aparecida. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO TERCEIRO SETOR: uma análise bibliométrica em organizações filantrópicas não governamentais. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Engenharia de Produção. Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto, 2023.

OMECORB. Ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil. Pesquisado em: 01/11/2023. Disponível em: < <https://omecorb.com.br/index.html> > acesso em: 15 de novembro de 2023.

OIMECORB-BRASIL. Ordem Internacional de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil. Pesquisado em: 01/11/2023. Disponível em: < <https://www.instagram.com/p/CwIHuhKt9Xy/> > acesso em: 15 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de e MÂNICA, Fernando Borges. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: Termo de Parceria e Licitação. 2023. Disponível em: < http://fernandomanica.com.br/wp-content/uploads/2015/10/organizacoes_da_sociedade_civil_de_interesse_publico.pdf > acesso em: 15 de novembro de 2023.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier. As Organizações Sociais e o novo espaço público. Florianópolis; FEPESE/Editorial Studium, 2005.

PADILHA, Rodrigo, Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários / José Eduardo Sabo Paes. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PONTE SOCIAL. Como superar a extrema pobreza no Brasil. Disponível em: < https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAgeeqBhBAEiwAoDDhn6_BdVnwXf6X3PBr74PYQzW7QAa4Iq-LsGRH1_N5YmjRY-K_-uwd2BoCexcQAvD_BwE > acesso em: 22 de novembro de 2023.

RAMOS, André de Carvalho Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS JUNIOR, Nilson. Aspectos societários das cooperativas. Belo Horizonte: mandamentos, 2006.

REDE RECORD TV, Balanço geral MG. Chuva provoca estragos na região metropolitana de BH. Publicado em 18.11.2023. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Hr19Dey4j7E&t=44s> > acesso em: 20 de novembro de 2023.

REDE RECORD TV, cobertura de quadra de uma escola desabou em Ibirité (MG). Chuva provoca estragos na região metropolitana de BH. Publicado em 18.11.2023. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/minas-gerais/balanco-geral-mg/videos/chuva-provoca-estrago-s-na-regiao-metropolitana-de-bh-18112023> > acesso em: 22 de novembro de 2023.

RESENDE, Antônio José Calhau de. Autonomia municipal e lei orgânica. ANTÔNIO JOSÉ CALHAU DE RESENDE Cad. Esc. Legisl., Belo Horizonte, v. 10, n. 15, p. 7-42, jan./dez. 2008. Disponível em: < <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1266/3/0001266.pdf> > acesso em: 17 de novembro de 2023.

RODRIGUES, Reinaldo. Crise de gestão em Ibirité: escolas à beira do colapso. Publicado em 18.11.2023. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=wMcvbXpD5w4&t=0s> > acesso em: 18 de novembro de 2023.

SANTOS, Suely Xavier dos. Organização do terceiro setor. Livro eletrônico Suely Xavier dos Santos. Natal: EdUnip, 2012. Disponível em: < https://conteudo.unp.br/ebooks_ead/Organizacao_no_Terceiro_Setor.pdf > acesso em: 05 de novembro de 2023.

SÃO PAULO. Município de São Paulo. Manual da organização social - terceiro setor. São Paulo: Município de São Paulo, 2011. Disponível em: < <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/MANUAL%20DA%20O.S.pdf> > acesso em: 18 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *A interseção entre o artigo sexto da Carta Magna de 1988 e o artigo quarto da Lei Orgânica de Ibirité/MG*. Disponível em: < https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/05/A_INTERSECAO_ENTRE_O_ARTIGO_SEXTO_DA_CARTA_MAGNA_DE_1988_E_O_ARTIGO_QUARTO_DA_LEI_ORGANICA_DE_IBIRITE_MG_assinado_Paulo.pdf > acesso em: 22 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *Resolução nº 10/2022 do FNDE e a Secretaria Municipal De Educação de Ibirité: breves comentários*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2003-Volume-I.pdf> > acesso em: 30 de outubro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *Fórum Nacional de Publicações 2023*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2023/04/forum-nacional-de-publicacoes-2023-volume-i/> > acesso em: 20 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *Fórum Nacional de Publicações 2023 – Volume I*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2003-Volume-I.pdf> > acesso em: 10 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *Fórum Nacional de Publicações 2023 – Volume II*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2023-Volume-2.pdf> > acesso em: 03 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *Fórum Nacional de Publicações 2023 – Volume III*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/05/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2003-Volume-3.pdf> > acesso em: 22 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *Anais. Fórum Nacional de Publicações – Maio/2023*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/05/ANAIS-FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-MAIO-2023.pdf> > acesso em: 17 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *Jornal Tribuna - Seu portal colaborativo de notícias e opiniões jurídicas. Artigo quarto da Lei Orgânica de Ibité/MG*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/05/ARTIGO-QUARTO-DA-LEI-ORGANICA-DE-IBIRITE-MG.pdf> > acesso em: 22 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL DE IBIRITÉ/MG E A SUA IMPORTÂNCIA PARA FINS JUDICIAIS: breves comentários*. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Código de Endereçamento Postal específico de Ibité/MG - a partir de 31/03/2017. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/11/CODIGO-DE-ENDERECAMENTO-POSTAL-DE-IBIRITE-MG-E-A-SUA-IMPORTANCIA-PARA-FINS-JUDICIAIS-breves-comentarios.pdf> > acesso em: 22 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *CAPÍTULO 27 - O PODER LEGISLATIVO EM IBIRITÉ E O SEU PAPEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS*. Disponível em: < <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-humanas2-27.pdf> > acesso em: 15 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Capítulo 71 - *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM IBIRITÉ E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL*. (Paulo César de Souza e Natalia Regina Pinheiro Queiroz) Disponível em: <
https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_sociais_2-71.pdf > acesso em: 30 de outubro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Capítulo 20 - *PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 026/2022 E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE IBIRITÉ/MG*. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/12/capitulo-livro-humanas-dez-20.pdf> > acesso em: 11 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *Projeto de Lei Municipal N° 026/2022 e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ibirité/MG*. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/12/capitulo-livro-humanas-dez-20.pdf> > acesso em: 13 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *Gestão Pública em Ibirité e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-humanas2-28.pdf> > acesso em: 17 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *O Poder Legislativo em Ibirité e o seu papel na implementação de políticas públicas*. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-humanas2-27.pdf> > acesso em: 05 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *CAPÍTULO 28 - GESTÃO PÚBLICA EM IBIRITÉ E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL*. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-humanas2-28.pdf> > acesso em: 03 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *COMPILADO DE ATIVIDADES DISSERTATIVAS NO ENSINO SUPERIOR E O PENSAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO CONTEMPORÂNEO: breves considerações*. Data da submissão: 8 de janeiro de 2023. Trabalho acadêmico n°04. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: <
https://www.homeeditora.com/_files/ugd/1044df_7cbba33efeb9422393211e9a94f103c7.pdf > acesso em: 22 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de e ANDRADE, W.M. *SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM MANDATO PARLAMENTAR DE VINTE E NOVE DIAS EM IBIRITÉ: arcabouço jurídico-normativo no Poder Legislativo Municipal*. Data da submissão: 5 de abril de 2023. Trabalho acadêmico n°14. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/1044df_c24e87cbde09462ba101f3a328f2f6b4.pdf > acesso em: 22 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *ARTIGO QUARTO DA LEI ORGÂNICA DE IBIRITÉ E A INEFICIÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL: breves apontamentos*. Data da submissão: 6 de abril de 2023. Trabalho acadêmico n°15. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/1044df_a91eef6573f041f3bd3b0cefe7d3f3a7.pdf > acesso em: 30 de outubro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *A interseção entre o artigo sexto da Carta Magna de 1988 e o artigo quarto da lei orgânica de Ibirité/MG*. Data da submissão: 14 de maio de 2023. Trabalho acadêmico n°21. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/ed1cc0_d77a8f4485cb4321ad1edfece469aed5.pdf > acesso em: 22 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA SAÚDE E EDUCAÇÃO EM IBIRITÉ E A LEI MUNICIPAL 2032/2011*. Data da submissão: 3 de junho de 2023. Trabalho acadêmico n°25. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/a3edb3_0527de6998d44be6a9bfa1f41ad17156.pdf > acesso em: 03 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL DE IBIRITÉ/MG E A SUA IMPORTÂNCIA PARA FINS JUDICIAIS: breves comentários*. Data da submissão: 04 de novembro de 2023. Trabalho acadêmico n°36. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/a3edb3_8570ea35f1f9482ab3dd15d9b781a79d.pdf > acesso em: 17 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *BREVES DIGRESSÕES SOBRE AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS EM IBIRITÉ/MG*. Data da submissão: 04 de novembro de 2023. Trabalho acadêmico n°37. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/a3edb3_fabe121c92374a6f93e831536d33bc43.pdf > acesso em: 11 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. *serviço voluntário em mandato parlamentar de vinte e nove dias em Ibirité: arcabouço jurídico-normativo no poder legislativo municipal*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/SERVICO-VOLUNTARIO-E-M-MANDATO-PARLAMENTAR-DE-VINTE-E-NOVE-DIAS-EM.pdf> > acesso em: 07 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Entrevista Record TV. Balanço Geral MG. Escola Municipal Jardim das Rosas (ESCOLA DA GROTA). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=k5BMu7j2lcA> > acesso em: 22 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Questionamentos ao Município de Ibirité/MG. Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=4&arquivo=%7B47BB3C2D-1230-6DA7-EABB-0D0DAABC7DB5%7D.pdf&fbclid=IwAR2yzKFJ9Krm0DHlcvhM2nffovCaHXid5OuAJiYQGy1C6MwdcngCDUY8RAE > acesso em: 22 de novembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Educação como política de Estado e a Carta Magna de 1988. II Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado. A pesquisa como prioridade e a universidade como utopia. Belo Horizonte: REVICE, 2023.

SOUZA, Paulo César de. SILVA, Gessiara Ester da e OLIVEIRA, Henrique Lazarotti de. Universalização do ensino obrigatório e a ineficiência da lei ordinária municipal de Ibirité 2358/2023. II Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado. A pesquisa como prioridade e a universidade como utopia. Belo Horizonte: REVICE, 2023.

TARTUCE, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. - Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021.

TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

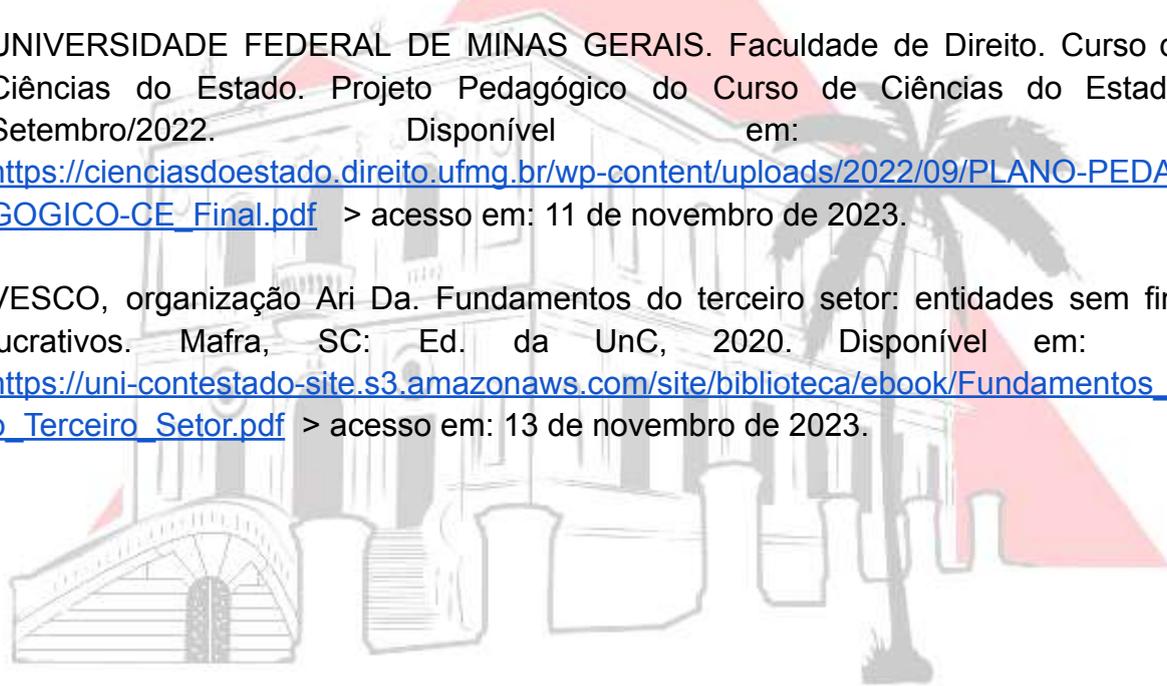
TREINAMENTO 24 HORAS. Número de bairros em Ibirité/MG. Informações relacionadas ao Município de Ibirité/MG, Estado de MG. Disponível em: < <https://treinamento24.com/library/lecture/read/476783-quantos-bairros-tem-em-ibirite> > acesso em: 22 de novembro de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito. Curso de Ciências do Estado. Ementa: Gestão do Terceiro Setor. Departamento: Direito Público. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/governanca/5periodo/DIP211.pdf> > acesso em: 18 de novembro de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito. Curso de Ciências do Estado. Ementa da disciplina: Estrutura jurídica das organizações sociais. Departamento: Direito Civil e Comercial.. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/governanca/5periodo/DIC082.pdf> > acesso em: 30 de outubro de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito. Curso de Ciências do Estado. Projeto Pedagógico do Curso de Ciências do Estado. Setembro/2022. Disponível em: < https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2022/09/PLANO-PEDAGOGICO-CE_Final.pdf > acesso em: 11 de novembro de 2023.

VESCO, organização Ari Da. Fundamentos do terceiro setor: entidades sem fins lucrativos. Mafra, SC: Ed. da UnC, 2020. Disponível em: < https://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/biblioteca/ebook/Fundamentos_do_Terceiro_Setor.pdf > acesso em: 13 de novembro de 2023.



Direito - 1892

Ciências do Estado - 2008

UFMG